

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) n.º 2509/86 da Comissão, de 6 de Agosto de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
Regulamento (CEE) n.º 2510/86 da Comissão, de 6 de Agosto de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
Regulamento (CEE) n.º 2511/86 da Comissão, de 6 de Agosto de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas	5
Regulamento (CEE) n.º 2512/86 da Comissão, de 6 de Agosto de 1986, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas	7
★ Regulamento (CEE) n.º 2513/86 da Comissão, de 5 de Agosto de 1986, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis	9
★ Decisão n.º 2514/86/CECA da Comissão, de 31 de Julho de 1986, que altera a Decisão n.º 31-53 relativa às condições de publicidade das tabelas de preços e condições de venda praticadas pelas empresas da indústria do aço	12
★ Decisão n.º 2515/86/CECA da Comissão, de 31 de Julho de 1986, que altera a Decisão n.º 37-54 relativa às condições de publicidade das tabelas de preços e condições de vendas praticadas pelas empresas da indústria do aço na venda dos aços especiais definidos no Anexo III do Tratado	14
★ Regulamento (CEE) n.º 2516/86 da Comissão, de 4 de Agosto de 1986, que institui um direito <i>anti-dumping</i> provisório sobre as importações de chumaceiras de rolamentos originárias do Japão	16
Regulamento (CEE) n.º 2517/86 da Comissão, de 6 de Agosto de 1986, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas	24
Regulamento (CEE) n.º 2518/86 da Comissão, de 6 de Agosto de 1986, que rectifica os montantes compensatórios monetários	30

Regulamento (CEE) n.º 2519/86 da Comissão, de 6 de Agosto de 1986, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz	31
Regulamento (CEE) n.º 2520/86 da Comissão, de 6 de Agosto de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	33
Regulamento (CEE) n.º 2521/86 da Comissão, de 6 de Agosto de 1986, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	34
Regulamento (CEE) n.º 2522/86 da Comissão, de 6 de Agosto de 1986, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 1659/86	36

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

86/362/CEE :

- * **Directiva do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais** 37

86/363/CEE :

- * **Directiva do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal**
- 43

86/364/CEE :

- * **Directiva do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à prova de conformidade dos veículos com a Directiva 85/3/CEE relativa ao peso, dimensões e certas outras características técnicas de certos veículos rodoviários**
- 48

Rectificações

- * **Rectificação da Directiva 86/280/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1986, relativa aos valores-limite e aos objectivos de qualidade para as descargas de certas substâncias perigosas incluídas na lista I do anexo da Directiva 76/464/CEE (JO n.º L 181 de 4. 7. 1986)**
- 51

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 2509/86 DA COMISSÃO

de 6 de Agosto de 1986

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2010/86 da Comissão⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %,

uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 5 de Agosto de 1986;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2010/86 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Agosto de 1986.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Agosto de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Agosto de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos niveladores	
		Portugal	Países terceiros
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	—	164,11
10.01 B II	Trigo duro	19,41	241,90 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
10.02	Centeio	32,29	145,48 ⁽⁶⁾
10.03	Cevada	29,27	166,71
10.04	Aveia	66,43	149,53
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	—	169,89 ⁽²⁾ ⁽³⁾
10.07 A	Trigo mourisco	—	0
10.07 B	Milho painço	29,27	100,92 ⁽⁴⁾
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	—	178,14 ⁽⁴⁾
10.07 D I	Triticale	⁽⁷⁾	⁽⁷⁾
10.07 D II	Outros cereais	—	0 ⁽⁵⁾
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	11,04	243,02
11.01 B	Farinhas de centeio	58,47	216,94
11.02 A I a)	Sêmolas de trigo duro	43,17	388,77
11.02 A I b)	Sêmolas de trigo mole	11,63	262,17

- ⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.
- ⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.
- ⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.
- ⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.
- ⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.
- ⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.
- ⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto da subposição 10.07 D I (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2510/86 DA COMISSÃO

de 6 de Agosto de 1986

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2011/86 da Comissão ⁽⁴⁾, modificado pelos regulamentos seguintes;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de

cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 5 de Agosto de 1986;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.
2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Agosto de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Agosto de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.
⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
⁽⁴⁾ JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 4.

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 6 de Agosto de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de países terceiros

A. Cereais e farinhas

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	(em ECUs/t)			
		Corrente 8	1º período 9	2º período 10	3º período 11
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	0
10.01 B II	Trigo duro	0	0,45	0,45	0
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	0	0	0
10.04	Aveia	0	0	0	0
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	0	1,39	1,39	1,30
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	0
10.07 B	Milho painço	0	4,50	4,50	4,50
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 D	Outros cereais	0	0	0	0
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	0

B. Malte

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	(em ECUs/t)				
		Corrente 8	1º período 9	2º período 10	3º período 11	4º período 12
11.07 A I (a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A I (b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II (a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II (b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 B	Malte torrado	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 2511/86 DA COMISSÃO

de 6 de Agosto de 1986

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1007/86 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 743/86 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2416/86 ⁽⁴⁾;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁵⁾,

- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente, e do coeficiente anteriormente referido;

Considerando que a aplicação das modalidades referidas no Regulamento (CEE) nº 743/86, alterado, aos preços de oferta e às cotações desta data de que a Comissão tem conhecimento, leva a alterar os direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Agosto de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Agosto de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 70 de 13. 3. 1986, p. 34.

⁽⁴⁾ JO nº L 210 de 1. 8. 1986, p. 5.

⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Agosto de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Portugal	Países terceiros ⁽³⁾	ACP ou PTOM ⁽¹⁾⁽²⁾⁽³⁾
ex 10.06	Arroz :			
	B. Outro :			
	I. <i>Paddy</i> ou em película :			
	a) Arroz <i>paddy</i> :			
	1. De grãos redondos	—	339,29	166,04
	2. De grãos longos	—	359,88	176,34
	b) Arroz em película :			
	1. De grãos redondos	—	424,11	208,45
	2. De grãos longos	—	449,85	221,32
	II. Semibranqueado ou branqueado :			
	a) Arroz semibranqueado :			
	1. De grãos redondos	13,05	535,98	256,06
	2. De grãos longos	12,97	662,63	319,43
	b) Arroz branqueado :			
	1. De grãos redondos	13,90	570,82	273,06
	2. De grãos longos	13,90	710,34	342,82
	III. Em trincas	46,78	194,84	94,42

⁽¹⁾ Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 10º e 11º do Regulamento (CEE) nº 486/85 e do Regulamento (CEE) nº 551/85.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e dos territórios ultramarinos e importados nos departamentos ultramarinos franceses.

⁽³⁾ O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2512/86 DA COMISSÃO**de 6 de Agosto de 1986****que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1007/86 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,

Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2457/85 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2417/86 ⁽⁴⁾;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo :

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁵⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de

cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente, e do coeficiente anteriormente referido ;

Considerando que em função dos preços cif e dos preços cif de compra a prazo desse dia, os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em provenien de Portugal são fixados em zero.
2. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Agosto de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Agosto de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 234 de 31. 8. 1985, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 210 de 1. 8. 1986, p. 7.

⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2513/86 DA COMISSÃO**de 5 de Agosto de 1986****que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1577/81 da Comissão, de 12 de Junho de 1981, que estabelece um sistema de procedimentos simplificados para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3502/85 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que o artigo 1º do regulamento (CEE) nº 1577/81 prevê a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação em anexo;

Considerando que a aplicação das normas e critérios fixados no referido regulamento aos elementos comuni-

cados à Comissão em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 1º do referido regulamento conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores unitários referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1577/81 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Agosto de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Agosto de 1986.

Pela Comissão

Nicolas MOSAR

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 154 de 13. 6. 1981, p. 26.

⁽²⁾ JO nº L 335 de 13. 12. 1985, p. 9.

ANEXO

Ru- brica	Código Nimexe	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
				ECUs	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£ Irl	Lit	Fl	£
1.10	07.01-13 } 07.01-15 }	07.01 A II	Batatas temporãs	23,54	1 034	187,79	50,60	161,51	3 184	16,70	34 701	56,96	15,01
1.12	ex 07.01-21 } ex 07.01-22 }	ex 07.01 B I	Brócolos	53,43	2 345	425,70	113,66	367,20	7 307	38,15	78 047	128,14	35,31
1.14	07.01-23	07.01 B II	Couve branca e couve roxa	35,18	1 539	279,04	75,82	241,43	4 731	24,92	51 927	85,41	22,25
1.16	ex 07.01-27	ex 07.01 B III	Couve da China	46,09	2 023	366,69	99,08	315,49	6 208	32,65	67 972	111,48	29,49
1.20	07.01-31 } 07.01-33 }	07.01 D I	Alfaces repolhudas	52,01	2 285	414,84	111,78	356,78	7 034	36,90	76 657	125,83	33,16
1.22	ex 07.01-36	ex 07.01 D II	Endívias	45,63	1 997	361,96	98,35	313,18	6 137	32,33	67 359	110,79	28,87
1.28	07.01-41 } 07.01-43 }	07.01 F I	Ervilhas	210,32	9 201	1 678,50	444,36	1 445,23	28 868	150,27	305 207	500,97	143,08
1.30	07.01-45 } 07.01-47 }	07.01 F II	Feijões (das espécies <i>Phaseolus</i>)	75,29	3 307	600,27	161,56	516,43	10 333	53,55	110 908	181,96	48,16
1.32	ex 07.01-49	ex 07.01 F III	Favas	24,63	1 083	196,18	53,03	168,95	3 307	17,44	36 383	59,64	15,59
1.40	ex 07.01-54	ex 07.01 G II	Cenouras	8,58	376	68,35	18,25	58,96	1 173	6,12	12 532	20,57	5,66
1.50	ex 07.01-59	ex 07.01 G IV	Rabanetes	110,47	4 845	878,70	237,46	756,40	14 893	77,93	162 912	267,37	70,67
1.60	ex 07.01-63	ex 07.01 H	Cebolas (excepção cebolas selva- gens e ramos de cebola)	11,72	512	93,53	24,76	80,53	1 608	8,37	17 007	27,91	7,97
1.70	07.01-67	ex 07.01 H	Alhos	277,32	12 132	2 213,14	585,91	1 905,57	38 063	198,14	402 422	660,55	188,65
1.74	ex 07.01-68	ex 07.01 IJ	Alho francês	35,69	1 561	283,09	76,91	244,93	4 800	25,28	52 681	86,65	22,58
1.80		07.01 K	Espargos :										
1.80.1	ex 07.01-71		— verdes	539,59	23 606	4 306,18	1 140,02	3 707,73	74 061	385,53	783 005	1 285,25	367,07
1.80.2	ex 07.01-71		— outros	134,87	5 925	1 075,31	289,42	925,12	18 511	95,93	198 678	325,95	86,27
1.90	07.01-73	07.01 L	Alcachofras	24,26	1 065	193,01	52,15	166,06	3 267	17,18	35 778	58,67	15,52
1.100	07.01-75 } 07.01-77 }	07.01 M	Tomates	35,10	1 535	280,13	74,16	241,20	4 818	25,08	50 938	83,61	23,87
1.110	07.01-81 } 07.01-82 }	07.01 P I	Pepinos grandes	57,16	2 509	454,73	122,87	391,24	7 698	40,49	84 292	138,24	36,57
1.112	07.01-85	07.01 Q II	Cantarelos	994,95	43 528	7 940,18	2 102,09	6 836,69	136 562	710,88	1 443 785	2 369,88	676,84
1.118	07.01-91	07.01 R	Funcho	24,65	1 081	196,10	52,99	168,81	3 323	17,39	36 357	59,67	15,77
1.120	07.01-93	07.01 S	Pimentos doces ou pimentões	53,98	2 361	430,82	114,05	370,94	7 409	38,57	78 337	128,58	36,72
1.130	07.01-97	07.01 T II	Beringelas	69,63	3 046	555,73	147,12	478,50	9 557	49,75	101 050	165,86	47,37
1.140	07.01-96	07.01 T I	Cabaças	31,06	1 366	247,45	66,89	213,10	4 172	21,99	45 890	75,23	19,67
1.150	ex 07.01-99	ex 07.01 T III	Rama e hastes de aipo	48,68	2 138	388,12	104,46	333,91	6 681	34,62	71 711	117,65	31,14
1.160	ex 07.06-90	ex 07.06 B	Batatas-doces, frescas e não cortadas em pedaços	68,69	3 005	544,85	148,04	471,42	9 239	48,66	101 393	166,77	43,46
2.10	08.01-31	ex 08.01 B	Bananas, frescas	42,12	1 842	336,15	88,99	289,43	5 781	30,09	61 123	100,32	28,65
2.20	ex 08.01-50	ex 08.01 C	Ananases, frescos	60,90	2 664	486,02	128,67	418,47	8 359	43,51	88 374	145,06	41,42
2.30	ex 08.01-60	ex 08.01 D	Abacates, frescos	129,29	5 656	1 031,85	273,17	888,44	17 746	92,38	187 624	307,97	87,95
2.40	ex 08.01-99	ex 08.01 H	Mangas e goiabas, frescas	157,51	6 891	1 257,04	332,79	1 082,34	21 619	112,54	228 571	375,18	107,15
2.50		08.02 A I	Laranjas doces, frescas :										
2.50.1	08.02-02 } 08.02-06 } 08.02-12 } 08.02-16 }		— Sanguíneas e semi-sanguí- neas	43,28	1 900	344,34	93,04	296,26	5 829	30,66	63 829	104,68	27,69

Ru- brica	Código Nimexe	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
				ECUs	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£ Irl	Lit	Fl	£
2.50.2	08.02-03 08.02-07 08.02-13 08.02-17		— <i>Navelis, navelines, naveletes, salustians, vernas, valencia, maltesas, shamouts, shamoutis, ovalis, trovita e hamlins</i>	50,39	2 204	402,17	106,47	346,28	6 916	36,00	73 128	120,03	34,28
2.50.3	08.02-05 08.02-09 08.02-15 08.02-19		— outros	36,54	1 598	291,61	77,20	251,08	5 015	26,10	53 025	87,03	24,85
2.60		ex 08.02 B	Mandarinas, compreendendo as tangerinas e <i>satsumas</i> , frescas; clementinas, <i>wilking</i> s e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos										
2.60.1	08.02-29	ex 08.02 B II	— <i>Monréales</i> e <i>satsumas</i>	42,07	1 846	335,16	89,49	289,10	5 753	30,04	61 448	100,88	27,79
2.60.2	08.02-31	ex 08.02 B II	— Mandarinas e <i>wilking</i> s	23,16	1 016	184,31	49,80	158,58	3 120	16,41	34 165	56,03	14,82
2.60.3	08.02-28	08.02 B I	— Clementinas	73,51	3 225	585,59	156,36	505,12	10 052	52,48	107 362	176,27	48,57
2.60.4	08.02-34 08.02-37	ex 08.02 B II	— Tangerinas e outras	56,19	2 458	448,44	118,72	386,12	7 712	40,14	81 542	133,84	38,22
2.70	ex 08.02-50	ex 08.02 C	Limões, frescos	59,03	2 582	471,09	124,71	405,62	8 102	42,17	85 660	140,60	40,15
2.80		ex 08.02 D	Toranjás e «pomélos» ou <i>grapefruits</i> , frescos:										
2.80.1	ex 08.02-70		— brancos	50,32	2 201	401,61	106,32	345,80	6 907	35,95	73 026	119,86	34,23
2.80.2	ex 08.02-70		— rosa	65,50	2 865	522,78	138,40	450,13	8 991	46,80	95 059	156,03	44,56
2.81	ex 08.02-90	ex 08.02 E	Limões e limas	173,80	7 603	1 387,00	367,19	1 194,24	23 854	124,17	252 203	413,97	118,23
2.90	08.04-11 08.04-19 08.04-23	08.04 A I	Uvas de mesa	98,17	4 294	783,44	207,41	674,56	13 474	70,14	142 456	233,83	66,78
2.95	08.05-50	08.05 C	Castanhas	84,23	3 686	668,11	181,53	578,07	11 329	59,67	124 330	204,50	53,29
2.100	08.06-13 08.06-15 08.06-17	08.06 A II	Maçãs	70,49	3 084	562,59	148,94	484,41	9 676	50,36	102 299	167,91	47,95
2.110	08.06-33 08.06-35 08.06-37 08.06-38	08.06 B II	Pêras	54,06	2 365	431,48	114,23	371,52	7 421	38,63	78 458	128,78	36,78
2.120	08.07-10	08.07 A	Damascos	55,08	2 409	439,57	116,37	378,48	7 560	39,35	79 929	131,19	37,47
2.130	ex 08.07-32	ex 08.07 B	Pêssegos	50,87	2 232	405,24	108,20	349,56	6 956	36,32	74 297	121,98	33,61
2.140	ex 08.07-32	ex 08.07 B	Nectarinas	63,93	2 797	510,21	135,07	439,30	8 775	45,67	92 773	152,28	43,49
2.150	08.07-51 08.07-55	08.07 C	Cerejas	88,56	3 890	706,11	190,05	607,49	12 155	62,99	130 463	214,04	56,65
2.160	08.07-71 08.07-75	08.07 D	Ameixas	73,86	3 231	589,45	156,05	507,53	10 137	52,77	107 182	175,93	50,24
2.170	08.08-11 08.08-15	08.08 A	Morangos	76,45	3 355	608,18	164,33	523,28	10 297	54,16	112 738	184,89	48,92
2.175	08.08-35	08.08 C	Mirtilos	99,65	4 359	795,30	210,54	684,77	13 678	71,20	144 612	237,37	67,79
2.180	08.09-11	ex 08.09	Melâncias	23,44	1 025	187,09	49,53	161,09	3 217	16,75	34 019	55,84	15,94
2.190		ex 08.09	Melões:										
2.190.1	ex 08.09-19		— Amarelho, <i>Cuper, Honey Dew, Onteniente, Piel de Sapo, Rochet, Tendral</i>	28,24	1 235	225,42	59,67	194,09	3 877	20,18	40 989	67,28	19,21
2.190.2	ex 08.09-19		— outros	59,94	2 622	478,34	126,63	411,86	8 227	42,82	86 979	142,77	40,77
2.195	ex 08.09-90	ex 08.09	Romãs	144,16	6 308	1 143,46	310,69	989,36	19 389	102,13	212 790	350,00	91,21
2.200	ex 08.09-90	ex 08.09	<i>Kiwis</i>	201,48	8 814	1 607,92	425,68	1 384,45	27 654	143,95	292 372	479,91	137,06
2.202	ex 08.09-90	ex 08.09	<i>Kakis</i>	198,36	8 706	1 577,95	426,36	1 357,65	26 715	140,52	292 500	479,72	126,92
2.203	ex 08.09-90	ex 08.09	Líchias	246,40	10 780	1 966,42	520,59	1 693,14	33 820	176,05	357 560	586,91	167,62

DECISÃO Nº 2514/86/CECA DA COMISSÃO

de 31 de Julho de 1986

que altera a Decisão nº 31-53 relativa às condições de publicidade das tabelas de preços e condições de venda praticadas pelas empresas da indústria do aço

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 60º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando que, na sua Decisão nº 31-53⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 72/441/CECA⁽²⁾, a Comissão definiu as regras relativas às condições de publicidade das tabelas de preços e condições de venda, referidas no nº 2, alínea a), do artigo 60º do Tratado, para as empresas do aço e suas organizações de venda;

Considerando que, sem violar a proibição de discriminação na acepção do nº 1 do artigo 60º do Tratado, as empresas do aço podem diferenciar os seus preços consoante as categorias de utilizadores, desde que essas categorias não concorram entre si; que o artigo 5º da Decisão nº 31-53 permite às empresas não publicarem nas suas tabelas de preços as variações por si aplicadas quanto a certas categorias de utilizadores;

Considerando que, tendo em conta a situação do mercado do aço e para evitar que os comerciantes armazenistas fiquem em desvantagem nas suas actividades de abastecimento dos utilizadores em relação aos quais são aplicadas variações de categoria, afigura-se necessário alterar o disposto no artigo 5º da Decisão nº 31-53, por forma a poder aplicá-lo a esses comerciantes;

Considerando que é necessário limitar os tipos de variações de preços a que se refere a presente decisão, a fim de evitar que as variações que não têm de ser publicadas nas tabelas de preços das empresas da indústria do aço incluam certos elementos das tabelas, referidos no artigo 2º da Decisão nº 31-53, que devem fazer parte das tabelas publicadas;

Considerando que, a fim de manter a transparência do mercado, é necessário obrigar as empresas do aço a comunicar essas variações, a pedido, a qualquer pessoa que tenha um interesse fundamentado,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

Os artigos 4º e 5º da Decisão nº 31-53 passam a ter a seguinte redacção :

« Artigo 4º

1. a) As tabelas e condições de venda, bem como as variações de preços referidas no artigo 5º, só são aplicáveis decorridos dois dias úteis após terem sido enviadas à Comissão;
 - b) As tabelas e condições de venda serão comunicadas pelas empresas da indústria do aço, a pedido, a qualquer pessoa interessada. As variações aplicadas, a que se refere o artigo 5º, serão comunicadas, a pedido, a todos os comerciantes de ferro armazenistas. Os utilizadores devem ser informados, a pedido, sobre as variações das categorias abrangidas pelo seu sector de actividade;
 - c) A Comissão pode decidir assegurar a difusão das tabelas e condições de venda, bem como das variações referidos no artigo 5º, através de publicação especialmente editada para o efeito.
2. O nº 1 aplica-se igualmente a qualquer alteração das tabelas de preços e condições de venda, bem como das variações aplicadas.

Artigo 5º

1. As empresas do aço podem aplicar as variações referidas no nº 3 quanto a certas categorias de utilizadores e de comerciantes de ferro armazenistas. Estas variações não têm de ser publicadas nas suas tabelas de preços. As empresas não podem diferenciar essas variações quanto às categorias de utilizadores que estejam em concorrência entre si.
2. Caso as empresas apliquem tais variações, devem notificá-las à Comissão. Essas variações são aplicáveis às tabelas em vigor.
3. Só as variações seguintes são admissíveis ao abrigo do nº 1 :
 - as variações quanto a certas categorias de utilizadores, indicando exactamente as categorias às quais serão aplicadas,
 - os descontos aos comerciantes de ferro armazenistas,
 - os descontos em função das quantidades que um utilizador ou comerciante armazenista haja recebido globalmente, no decurso de um período de um ano, das empresas siderúrgicas sujeitas às regras do artigo 60º do Tratado,

⁽¹⁾ JO nº 6 de 4. 5. 1953, p. 111.

⁽²⁾ JO nº L 297 de 30. 12. 1972, p. 42.

— os descontos suplementares aplicados temporariamente a uma categoria de utilizadores ou aos comerciantes de ferro armazenistas.

4. As variações notificadas à Comissão antes da entrada em vigor da presente decisão que não sejam conformes às determinações do nº 3 não podem ser aplicadas.

5. A Comissão pode, se verificar que o número ou amplitude das variações tornam necessária uma publi-

cação, obrigar qualquer empresa da indústria do aço a publicar na sua tabela a totalidade ou parte das variações que aplicar. »

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 1986.

Pela Comissão
Karl-Heinz NARJES
Vice-Presidente

DECISÃO Nº 2515/86/CECA da COMISSÃO

de 31 de Julho de 1986

que altera a Decisão nº 37-54 relativa às condições de publicidade das tabelas de preços e condições de vendas praticadas pelas empresas da indústria do aço na venda dos aços especiais definidos no Anexo III do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 60º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando que, através da Decisão nº 37-54 (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão nº 3633/83/CECA (2), as empresas do aço são obrigadas a publicar as tabelas de preços e condições de venda para os aços especiais definidos no Anexo III do Tratado;

Considerando que, sem violar a proibição de discriminação na acepção do nº 1 do artigo 60º do Tratado, as empresas do aço podem diferenciar os seus preços consoante as categorias de utilizadores, desde que essas categorias não concorram entre si;

Considerando que as obrigações em matéria de publicidade dos preços e condições de venda para os aços não-especiais que decorrem da aplicação da Decisão nº 31-53 (3), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão nº 2514/86/CECA (4), correspondem aos princípios mencionados; que não afigurou necessário quanto a estes aços, tendo em conta a situação do mercado, obrigar as empresas do aço a publicar nas suas tabelas de preços as variações aplicadas a certas categorias de consumidores, bem como para evitar uma desvantagem quanto aos comerciantes de ferro armazenistas; basta que as empresas sejam obrigadas a notificar à Comissão essas variações; que, a fim de manter a transparência do mercado, é necessário obrigar as empresas do aço a comunicar essas variações, a pedido, a qualquer pessoa que tenha um interesse fundamentado; considerando que é necessário limitar os tipos de diferenças referidas na presente decisão, a fim de evitar que as variações que podem não ser publicadas nas tabelas de preços das empresas da indústria do aço incluam certos elementos nas tabelas, referidos no artigo 4º da Decisão nº 37-54 e que devem fazer parte das tabelas publicadas; que no caso de uma empresa aplicar essas variações em larga medida, foi prevista a possibilidade de a Comissão poder obrigá-la a publicar estas variações na tabela de preços;

Considerando que parece justificado permitir as mesmas possibilidades para os aços especiais, de modo a harmo-

nizar as condições de venda das várias categorias de aço e evitar que um mesmo comprador seja tratado de modo diferente segundo compre aços especiais ou não especiais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão nº 37-54 é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 6º passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 6º

1. a) As tabelas das condições de venda, bem como as variações referidas no artigo 7º, só são aplicáveis decorridos dois dias úteis após terem sido enviadas à Comissão;
- b) As empresas da indústria do aço são obrigadas a comunicar as tabelas de preços e condições de venda a qualquer pessoa interessada. As variações aplicadas, referidas no artigo 7º, devem ser comunicadas, a pedido, a todos os comerciantes de ferro armazenistas. Os utilizadores devem ser informados, a pedido, destas variações para as categorias a que pertençam.
- c) A Comissão pode decidir assegurar a difusão das tabelas e condições de venda, bem como as variações referidas no artigo 7º, através da publicação especialmente editada para o efeito.

2. O nº 1 aplica-se igualmente a qualquer alteração das tabelas de preços e condições de venda, bem como das variações aplicadas.»

2. É inserido o seguinte artigo 7º:

« Artigo 7º

1. As empresas do aço podem aplicar as variações referidas no nº 3 quanto a certas categorias de utilizadores e de comerciantes de ferro armazenistas. Estas variações não têm de ser publicadas nas suas tabelas de preços. As empresas não podem diferenciar essas variações quanto às categorias de utilizadores que estejam em concorrência entre si.

2. Caso as empresas apliquem tais variações devem notificá-las à Comissão. Essas variações são aplicáveis às tabelas em vigor.

(1) JO nº 18 de 1. 8. 1954, p. 470.

(2) JO nº L 360 de 23. 12. 1983, p. 20.

(3) JO nº 6 de 4. 5. 1953, p. 111.

(4) Ver página 12 do presente jornal Oficial.

3. Só as variações seguintes são admissíveis ao abrigo do nº 1 :

- as variações quanto a certas categorias de utilizadores, indicando exactamente as categorias às quais serão aplicadas,
- os descontos aos comerciantes de ferro armazenistas,
- os descontos em função das quantidades que um utilizador ou comerciante armazenistas haja recebido globalmente, sujeito às regras do artigo 60º do Tratado, no decurso de um período de um ano, das empresas siderúrgicas da Comunidade,
- os descontos suplementares aplicados temporariamente a uma categoria de utilizadores ou aos comerciantes de ferro armazenistas.

4. As variações notificadas à Comissão antes da entrada em vigor da presente decisão que não sejam conformes às determinações do nº 3 não podem ser aplicadas.

5. A Comissão pode, se verificar que o número ou amplitude das variações tornam necessária uma publicação, obrigar qualquer empresa de indústria do aço a publicar na sua tabela a totalidade ou parte das variações que aplicar. »

3. O artigo 7º passa a artigo 8º e o artigo 8º passa a artigo 9º.

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 1986.

Pela Comissão

Karl-Heinz NARJES

Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 2516/86 DA COMISSÃO

de 4 de Agosto de 1986

que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de chumaceiras de rolamentos originárias do Japão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Regulamento (CEE) nº 2176/84 do Conselho, de 23 de Julho de 1984, relativo à defesa contra as importações que são objecto de um *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia⁽¹⁾ e, nomeadamente, os seus artigos 11º e 14º,

Após consulta do Comité Consultivo instituído pelo referido regulamento,

Considerando o seguinte :

A. PROCESSO

1. Em Janeiro de 1985, a Comissão recebeu um requerimento no sentido de proceder, por um lado, ao reexame da sua Decisão de 3 de Junho de 1978⁽²⁾ que aceita compromissos contraídos por certos produtores/exportadores japoneses no âmbito do processo iniciado em 1977⁽³⁾ relativo às importações de chumaceiras de rolamentos, originárias do Japão, e, por outro, ao início de um inquérito junto dos produtores/exportadores japoneses que, quer não tinham contraído compromissos, quer não tinham sido incluídos no inquérito anterior.
2. Este pedido, apresentado pela Federação das Associações Europeias de Fabricantes de Rolamentos (FEBMA) em nome de uma série de produtores de chumaceiras de rolamentos que representam praticamente o conjunto da produção comunitária dos produtos em questão, incluía elementos de prova quanto à existência de uma mudança de circunstâncias que foram considerados suficientes para justificar o reexame da decisão acima referida e a reabertura do processo. Por conseguinte, a Comissão anunciou em comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*⁽⁴⁾, a reabertura de um processo *anti-dumping* relativo às importações na Comunidade de chumaceiras de rolamentos da Subposição nº ex 84.63 B I da pauta aduaneira comum, correspondente ao código Nimexe ex 84.63-12, originárias do Japão.
3. Nesta comunicação, a Comissão fixou um prazo aos interessados para darem a conhecer os seus pontos de vista por escrito e solicitarem ser ouvidos.

4. Os produtores/exportadores e os importadores de chumaceiras de rolamentos, bem como os representantes do país exportador e os denunciante foram avisados oficialmente da reabertura do inquérito.

5. Todos estes produtores/exportadores, os denunciante, bem como certos importadores deram a conhecer o seu ponto de vista por escrito, alguns deles respondendo aos questionários que lhes foram dirigidos. Alguns destes produtores/exportadores solicitaram igualmente ser ouvidos, o que lhes foi concedido.

6. No prazo fixado no aviso de reabertura, um produtor japonês de chumaceiras de rolamentos deu-se a conhecer à Comissão e propôs-se cooperar no inquérito. No entanto, dado que este produtor afirmou não ter vendido chumaceiras para exportação destinadas à Comunidade no decurso do período de referência indicado na alínea a) do ponto B, não foi incluído no inquérito.

7. Não foram apresentadas quaisquer observações pelos utilizadores comunitários de chumaceiras de rolamentos.

8. A Comissão recolheu todas as informações que considerou necessárias ao exame e à determinação preliminares dos factos e verificou-as na medida em que estas foram postas atempadamente à sua disposição.

9. A Comissão procedeu a um controlo no próprio local junto das seguintes sociedades :

Produtores/exportadores não comunitários

1. Asahi Seiko Co., Ltd (Asahi), Ósaca
2. Koyo Seiko Co., Ltd (Koyo), Ósaca
3. Nachi Fujikoshi Corporation (Nachi) Tóquio
4. Nippon Pillow Block Sales Co., Ltd (FYH), Tóquio
5. Nippon Seiko KK (NSK), Tóquio
6. NIN Toyo Bearing Ltd (NTN), Ósaca
7. Showa Pillow Block Mfg. Co., Ltd (NBR), Ósaca

Produtores comunitários

1. RHP Group Plc, Billericay Essex, Reino Unido
2. RIV-SKF Industrie Spa, Turim, Itália
3. Schaeffler Walzlager GMBH, Hamburgo, República Federal da Alemanha

B. DUMPING

a) Generalidades

10. O inquérito sobre as práticas de *dumping* incidiu sobre o período compreendido entre 1 de Dezembro de 1984 e 31 de Maio de 1985.

⁽¹⁾ JO nº L 201 de 30. 7. 1984, p. 1.

⁽²⁾ JO nº C 129 de 3. 6. 1978, p. 3.

⁽³⁾ JO nº C 257 de 26. 10. 1977, p. 2.

⁽⁴⁾ JO nº C 132 de 31. 5. 1985, p. 2.

11. Para efeitos do inquérito, a sociedade Nippon Pillow Block Manufacturing Co. Ltd e a sociedade Nippon Pillow Block Sales Co. Ltd, que estão estabelecidas no Japão, foram consideradas, a seu pedido, como uma única entidade económica. Efectivamente, dos dados comunicados à Comissão resultava que uma parte substancial do capital destas duas sociedades era detida pelas mesmas pessoas e que as funções de direcção nestas sociedades eram igualmente exercidas pelas mesmas pessoas. Além disso, foi estabelecido que a sociedade Nippon Pillow Manufacturing Co. Ltd se dedicava unicamente ao fabrico dos produtos cuja comercialização era assegurada, a título exclusivo, pela sociedade Nippon Pillow Block Sales Co. Ltd.
12. Tendo em conta o número especialmente elevado de tipos de chumaceiras de rolamentos exportados pelos produtores/exportadores japoneses no decurso do período de inquérito e a impossibilidade material de estabelecer para cada um destes tipos uma margem de *dumping* específica, a Comissão examinou para cada produtor/exportador em causa uma amostra representativa de chumaceiras, constituída pelos vinte tipos relativamente aos quais o volume de negócios das exportações destinadas à CEE no decurso deste período parecia ser o mais elevado.

b) Preços de exportação

13. As informações comunicadas permitiram estabelecer que as exportações de chumaceiras destinadas à Comunidade se efectuavam quer directamente, isto é, em relação a sociedades estabelecidas no território da Comunidade, quer indirectamente, isto é, através de sociedades intermediárias situadas no Japão, sendo estas últimas ora « estabelecimentos comerciais » ora outros produtores japoneses.
14. No caso das exportações indirectas, é o preço pago ou a pagar pela sociedade intermediária ao produtor que foi considerado como preço de exportação na acepção do nº 8, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2176/84, tendo em conta que, no momento da respectiva entrega à sociedade intermediária, o produtor conhecia o destino final das mercadorias vendidas.
15. No que se refere às exportações directas a sociedades não ligadas aos produtores/exportadores e que estão estabelecidas na Comunidade, os preços de exportação foram determinados com base nos preços realmente pagos ou a pagar por estas sociedades.
16. O mesmo método foi provisoriamente utilizado para as exportações directas destinadas às filiais dos produtores/exportadores japoneses estabelecidas na Comunidade. Esta abordagem não implica, de maneira nenhuma, que, para o estabelecimento das margens de *dumping* definitivas aplicáveis aos produtores/exportadores japoneses ligados a sociedades estabele-

cidas na Comunidade, a Comissão renuncie à faculdade que lhe dá o nº 8, alínea b), do artigo 2º do acima referido Regulamento (CEE) nº 2176/84 do Conselho, por um lado, de proceder a um novo cálculo dos preços de exportação a partir do preço de revenda ao primeiro comprador independente e, por outro, de fazer incidir, se o julgar oportuno, a comparação entre o valor normal e os preços de exportação sobre os preços de exportação assim calculados.

c) Valor normal

17. O valor normal das chumaceiras abrangidas pela amostra representativa foi estabelecido para os produtores/exportadores em causa com base na média ponderada dos preços de venda internos efectivamente pagos ou a pagar a estes produtores/exportadores, no decurso de operações comerciais normais, para produtos similares destinados ao consumo interno.
18. No que se refere aos produtores/exportadores cujas vendas internas a compradores independentes se efectuaram, quer exclusiva quer parcialmente, por intermédio de sociedades de venda de que detêm a totalidade ou uma parte maioritária do capital ou que controlam de outro modo, os preços de venda internos aplicados por estas sociedades aos compradores independentes foram tomados em consideração no estabelecimento da média ponderada acima referida. Efectivamente, é normal considerar as sociedades de venda e o produtor/exportador ao qual estão ligadas como uma única entidade económica, na medida em que, neste caso específico, estas sociedades dependam inteiramente deste produtor/exportador e que assegurem a este último no mercado interno funções que são essencialmente idênticas às de uma sucursal ou de um serviço de venda.

d) Comparação

19. A fim de proceder a uma comparação equitativa entre o valor normal e os preços de exportação das chumaceiras abrangidas pela amostra, a Comissão tomou em consideração quer officiosamente, quer a pedido dos produtores/exportadores em causa, eventuais diferenças que afectam a comparabilidade dos preços, tais como diferenças nas características físicas e nas condições de venda. Todas as comparações foram efectuadas no mesmo estágio comercial: à saída do produtor/exportador em causa.
- 1) *Ajustamento para diferenças nas condições de venda*
20. O montante destes ajustamentos foi determinado, regra geral, com base nos números fornecidos pelo produtor/exportador em causa. No entanto, sempre que o produtor/exportador em causa não forneceu elementos suficientemente concludentes, a Comissão determinou o montante dos ajustamentos a operar com base nos dados fornecidos pelos outros produtores/exportadores. A Comissão considerou que seria

encorajar a falta de cooperação o facto de admitir que o montante do ajustamento a efectuar relativamente aos valores normais ou aos preços de exportação deste produtor/exportador pudesse, consoante o caso, ser inferior ou superior ao montante mais baixo ou mais elevado do ajustamento a operar relativamente aos valores normais ou aos preços de exportação dos outros produtores/exportadores cujos elementos comunicados tinham sido considerados suficientes.

21. Os pedidos de ajustamento para diferenças nas condições de venda apresentados pelos produtores/exportadores japoneses só foram tomados em consideração quando os interessados puderam demonstrar de modo satisfatório que existia uma relação funcional directa entre as diferenças e as vendas em questão, o que se verificou, regra geral, relativamente aos pedidos de ajustamento fundamentados por diferenças nas condições de crédito, cauções, modalidades de apoio técnico, assistência pós-venda, comissões ou salários pagos aos vendedores, embalagem, transporte, manutenção, carregamento e custos acessórios.

22. Não foi efectuado qualquer ajustamento para as diferenças relativas aos encargos gerais e administrativos.

O nº 10 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2176/84 que indica as orientações a seguir no que diz respeito ao exame dos pedidos de ajustamento para diferenças nas condições de venda, limita, efectivamente, os ajustamentos a efectuar exclusivamente às diferenças que apresentam uma relação directa com as vendas em causa e, além disso, apresenta de forma muito clara o princípio segundo o qual, regra geral, não se efectua qualquer ajustamento para diferenças existentes nos encargos administrativos e gerais, incluindo os encargos de investigação e de desenvolvimento ou de publicidade. O termo condições de venda, tal como as instituições comunitárias o recordaram repetidamente, é uma noção técnica de alcance relativamente restrito que se refere às obrigações inerentes a um contrato de venda que estão fixadas no próprio contrato ou nas condições gerais de venda estabelecidas pelo vendedor.

Esta noção implica que para poder obter um ajustamento para diferenças nas condições de venda, o produtor/exportador em causa deve demonstrar de forma inequívoca que os custos para os quais o ajustamento é pedido estão em relação directa com as vendas no momento em que estes custos foram expostos e que esta relação é funcional, isto é, que os custos em causa foram expostos para preencher as condições de venda. Dado que os encargos gerais e administrativos, tal como o recorda o disposto no nº 10, alínea c), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2176/84 não têm, regra geral, uma relação funcional directa com transacções determinadas, a Comissão não pôde operar o ajustamento pedido, sob pena de

infringir o nº 9 do artigo 2º, quando não lhe foi possível obter a prova da existência desta relação.

23. A Comissão considerou, em especial, que a afirmação da sociedade NSK segundo a qual os encargos gerais e administrativos das suas filiais de vendas internas estavam em relação directa com as vendas internas, dado que estas sociedades concentravam as suas actividades exclusivamente no mercado interno japonês, não estabelecia, de maneira nenhuma, que os encargos gerais expostos por estas sociedades de venda tivessem sido indispensáveis para que estas preenchessem as obrigações inerentes às vendas por estas realizadas, tais como tinham sido estabelecidas nos contratos conexos ou nas condições gerais de venda que lhes eram aplicáveis.

2) *Ajustamento para diferença no estádio comercial*

24. O pedido de ajustamento da sociedade NSK, fundamentado numa pretensa diferença no estádio comercial de realização das vendas tomadas em consideração para a determinação do valor normal das chumaceiras abrangidas pela amostra representativa e que visava conseguir que o conjunto dos encargos gerais das seis filiais de venda internas desta sociedade fosse deduzido dos preços de venda por estas praticados, foi recusado.

25. A diferença alegada por esta sociedade quanto ao estádio comercial de realização das vendas por esta efectuadas por intermédio das suas filiais internas no mercado japonês é apenas formal e não corresponde a um exame realista dos factos, tendo em conta a estreita ligação existente entre esta sociedade e as suas filiais de venda internas. Aliás, esta situação, tal como foi mencionado no ponto 18, conduziu a Comissão, para a determinação do valor normal real ou efectivo dos produtos manufacturados e comercializados por esta sociedade, a abstrair da personalidade jurídica das suas filiais de venda e a considerar esta sociedade e as suas filiais como uma única entidade económica.

26. Se a Comissão viesse a admitir posteriormente a existência de uma diferença de estádio comercial e a deduzir, por conseguinte, dos preços praticados pelas filiais de venda da sociedade NSK o conjunto dos seus encargos gerais, esta diligência equivaleria a negar a necessidade de a Comissão — quando se vê confrontada com uma sociedade que dispõe, tal como acontece com a sociedade NSK, de meios financeiros que lhe permitem estabelecer no seu mercado interno uma estrutura social que se distingue claramente das outras, abstrair desta estrutura para determinar o valor normal efectivo dos produtos produzidos por tal sociedade. Tal diligência teria, além disso, por efeito favorecer a utilização pelos produtores/exportadores estrangeiros de procedimentos que, se bem que lícitos em si, tornariam ilusório, no que lhes diz respeito, qualquer mecanismo instituído tendo em vista proteger os produtores comunitários dos actos de concorrência desleal que constituem as práticas de *dumping*.

Esta diligência teria ainda como consequência a penalização indirecta dos pequenos produtores/exportadores estrangeiros e o agravamento daí resultante das distorções da concorrência. A Comissão estaria assim a agir contra uma das próprias finalidades da acção comunitária, ou seja, o estabelecimento de um regime que garanta que a concorrência não seja falseada no mercado comum, referida na alínea f) do artigo 3º do Tratado CEE.

27. É conveniente, por outro lado, sublinhar que, ao recusar comunicar no prazo fixado a lista dos seus clientes no mercado japonês, tal como lhe tinha pedido a Comissão desde o início do inquérito, esta sociedade não forneceu à Comissão os dados que teriam permitido a esta instituição verificar o fundamento da sua alegação, segundo a qual as vendas internas efectuadas por esta sociedade a compradores independentes por intermédio das suas filiais internas se destinavam a categorias de compradores diferentes daquelas às quais se destinavam as suas vendas directas a compradores independentes e que implicavam custos suplementares.

28. Deste modo, a sociedade NSK não apresentou a prova de que o seu pedido se justificava, tal como o exige o nº 10 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2176/84 do Conselho, que estipula claramente que quando uma parte interessada pede que seja tomada em consideração uma diferença relativa aos factores referidos no nº 9 do artigo 2º, incumbe a esta parte apresentar a prova de que o seu pedido se justifica.

3) *Ajustamento para dissimetria na abordagem seguida para a determinação do valor normal, por um lado, e dos preços de exportação, por outro.*

29. O pedido da sociedade NSK no sentido de obter a dedução dos encargos gerais suportados pelas suas filiais de venda internas bem como uma margem razoável de lucro sobre os preços de venda por estas aplicados no mercado interno a compradores independentes, também foi recusado.

30. A Comissão considerou, efectivamente, que a justificação invocada pela NSK em apoio do seu pedido não era pertinente. Segundo esta sociedade, dado que no caso dos produtores/exportadores associados a importadores são tomados em consideração todos os custos dos importadores para determinar o preço de exportação calculado de novo, deveria ser aplicado um método idêntico quando o valor normal fosse estabelecido com base nomeadamente nos preços de venda aplicados a compradores independentes pelas filiais de venda internas destes produtores/exportadores.

31. Tal com as instituições o sublinharam amiúde, este argumento confunde problemas fundamentalmente diferentes, a saber, o novo cálculo dos preços de exportação com base nos preços de revenda a um comprador independente, a determinação do valor

normal dos produtos manufacturados e comercializados no mercado interno por um produtor/exportador por intermédio de uma rede de filiais de vendas e, finalmente, a comparação entre o valor normal e os preços de exportação.

32. Independentemente desta consideração, é conveniente notar que no caso específico não seria questão de dissimetria uma vez que, como foi referido no nº 16, a Comissão não reconstruiu os preços de exportação.

e) Margens de *dumping*

33. No que diz respeito aos produtores/exportadores conhecidos da Comissão que cooperaram no inquérito, o valor normal das chumaceiras abrangidas pela amostra foi comparado com os preços de exportação, transacção a transacção, tendo sido os ajustamentos acima referidos na alínea d) efectuados previamente.

34. Esta comparação revelou a existência da práticas de *dumping* por parte de todos estes produtores/exportadores.

35. Como as margens de *dumping* verificadas para os produtores/exportadores que praticaram o *dumping* variavam em função das chumaceiras em causa e do Estado-membro destinatário, a comissão estabeleceu para cada um destes produtores/exportadores uma margem média ponderada que, sendo ela própria ponderada em função do valor CIF total na exportação de todas as chumaceiras de rolamentos que foram objecto de um inquérito, se eleva a :

	%
Asahi Seiko Co Ltd :	4,58
Koyo Seiko Co Ltd :	3,48
Nachi Fujikoshi Corporation :	1,13
Nippon Pillow Block Sales Co Ltd :	3,77
Nippon Seiko KK :	17,99
NTN Toyo Bearing Ltd :	9,25
Showa Pillow MFG. Co Ltd :	3,99

36. No que diz respeito aos produtores/exportadores que não se deram a conhecer no prazo requerido ou que, se bem que se tivessem dado a conhecer, não puderam ser incluídos no inquérito pelas razões referidas no ponto nº 6 acima, o *dumping* foi determinado com base nos factos conhecidos. A este respeito, a Comissão considerou que os resultados do seu inquérito constituíam a base mais adequada para determinar a margem de *dumping*.

37. A Comissão considerou, além disso, que estaria a recompensar a falta de cooperação ou a dar a possibilidade de se subtrair ao direito, se admitisse que a margem de *dumping* dos produtores/exportadores acima referidos pudesse ser inferior à margem de *dumping* mais elevada (17,99 %) estabelecida para os produtores/exportadores que cooperaram no inquérito.

C. PREJUÍZO**a) Generalidades**

38. Para a determinação da incidência que o volume e os preços das importações das chumaceiras de rolamentos de origem japonesa, efectuada a preços de *dumping*, tiveram na produção comunitária, a Comissão teve em conta os factores económicos pertinentes referidos no nº 2, da alínea c), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2176/84.
39. A Comissão avaliou o efeito das importações das chumaceiras de rolamentos de origem japonesa sobre os três produtores referidos no ponto 9 acima, cujas produções somadas representam o essencial da produção comunitária de chumaceiras de rolamentos.
40. A Comissão considerou que não devia tomar em consideração o efeito das importações de chumaceiras de rolamentos de origem japonesa sobre o quarto produtor europeu referido no pedido de reexame mencionado no ponto 1, a saber, a sociedade FAG Kugelfischer Georg Schäfer KGaA, uma vez que os dados de que a Comissão dispõe lhe permitiram estabelecer que a sua própria produção de chumaceiras de rolamentos apenas representava uma parte insignificante da produção comunitária global.

b) Factores tomados em consideração

41. O prejuízo foi avaliado tomando em consideração os factores referidos no nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2176/84 para os quais foi estabelecido o seguinte :

1. Volume das importações

42. Os elementos de prova de que a Comissão dispõe indicam que o volume das importações na Comunidade de chumaceiras de rolamentos originárias do Japão e vendidas à exportação pelas sociedades que foram objecto do inquérito aumentou de modo significativo, em números absolutos, entre 1981 e 1985, apesar de uma queda espectacular em 1981 e 1982, comparável, no entanto, àquela da produção de chumaceiras de rolamentos na Europa.
43. Efectivamente, com base nos dados comunicados, a Comissão estabeleceu que estas importações que atingiam 2 811 000 unidades em 1981, após terem diminuído para 2 060 000 unidades em 1982, aumentaram, em seguida, de modo ininterrupto para 2 261 000 unidades em 1983 e 2 734 000 em 1984. Durante os cinco primeiros meses de 1985, as importações elevaram-se a 1 477 00 unidades, o que significa que aumentaram 60 000 unidades por mês em relação a 1981, isto é, um aumento não negligenciável da ordem dos 26 %.

2. Preços de venda das chumaceiras importadas e subcotações

44. A fim de determinar a subcotação das chumaceiras de rolamentos importadas relativamente aos preços dos produtos europeus similares, a Comissão, por motivos idênticos aos que justificaram a sua decisão de se limitar a uma amostra representativa para determinar se existiam práticas de *dumping*, limitou-se a um número restrito de tipos de chumaceiras de rolamentos.
45. Dos vinte tipos que a Comissão tinha tomado em consideração para determinar a existência ou não de práticas de *dumping*, esta instituição tomou em consideração, para o exame comparativo dos preços, os tipos que eram comuns a todos os produtores/exportadores em causa ou à maioria deles.
46. A análise dos dados recolhidos relativa aos quatro mercados nacionais da Comunidade em que se concentra a venda de chumaceiras de rolamentos de origem japonesa revelou que estas chumaceiras eram vendidas a preços sensivelmente inferiores àqueles fabricados na Europa.
47. Dado que as margens de subcotação verificadas variavam em função dos tipos de chumaceiras e do lugar de venda, a Comissão estabeleceu uma margem média ponderada para cada um dos produtores/exportadores relativamente aos quais esta dispunha dos dados necessários.
48. As margens médias ponderadas de subcotação assim obtidas vão de 12,11 % a 21,61 %.
49. Para os produtores/exportadores para os quais a Comissão não dispunha dos dados necessários, considerou que os resultados acima referidos constituíam a base mais adequada para avaliar a margem média ponderada de subcotação dos produtos por estes fabricados/exportados e que seria recompensar a falta de cooperação o facto de admitir que esta margem média pudesse ser inferior à margem média mais elevada estabelecida para os outros produtores/exportadores (21,61 %).
50. A Comissão pôde estabelecer, além disso, com base nos dados comunicados que, na maioria dos casos, os preços de venda das chumaceiras de rolamentos de origem japonesa eram inferiores aos preços necessários para cobrir os custos de produção dos produtores comunitários em causa e/ou assegurar-lhes um lucro razoável.

3. Impacto para a indústria comunitária

51. Se as informações recolhidas pela Comissão quanto à evolução da produção, das vendas, das existências de produtos, do emprego e da parte de mercado do conjunto da indústria comunitária em causa no decurso do período de referência não permitem concluir que o volume das importações e o nível de subcotação das chumaceiras de rolamentos de origem japonesa tiveram um impacto negativo visível para

esta indústria, o mesmo não se passa em relação às informações relativas aos outros factores pertinentes, tais como os preços de venda das chumaceiras de rolamentos comunitárias, a utilização das capacidades, os lucros e o rendimento dos investimentos dos produtores comunitários no sector das chumaceiras de rolamentos.

52. Das informações reunidas resulta, com efeito, que, no decurso do período de 1 de Janeiro de 1981 a 31 de Maio de 1985, os produtores comunitários de uma maneira geral, não aumentaram os seus preços numa proporção idêntica ao aumento dos seus custos de produção e à inflação e que, na maioria dos casos, os produtores comunitários venderam os seus produtos a preços inferiores aos necessários para cobrir os seus custos de produção e/ou assegurar-lhes um lucro razoável que lhes permitisse simultaneamente financiar os investimentos indispensáveis à manutenção do seu equipamento de produção a um nível aceitável, realizar os seus trabalhos de investigação e de desenvolvimento e retribuir o capital investido pelos seus accionistas. Esta situação deve-se evidentemente ao nível de subcotação das chumaceiras de rolamentos de origem japonesa e à parte de mercado destas chumaceiras relativamente à das chumaceiras de rolamentos de origem comunitária (40 : 60). Os elementos comunicados pelos produtores comunitários mostram, além disso, que na maioria dos casos estes foram forçados a financiar as suas operações no sector das chumaceiras de rolamentos à custa dos lucros que puderam realizar nos outros sectores de actividades.

53. No que diz respeito à utilização das capacidades, os dados de que a Comissão dispõe indicam que, apesar de uma melhoria sensível da situação global da indústria comunitária desde 1982 devida, em parte, ao relançamento da actividade económica e do consumo na Comunidade — de que os produtores/exportadores japoneses, aliás, também beneficiaram — a taxa de utilização das capacidades da indústria comunitária em 31 de Maio de 1985 elevava-se apenas a 72,54 %. Esta percentagem teria mesmo sido sensivelmente inferior se um dos produtores comunitários não tivesse tomado a decisão de, no decurso dos meses precedentes a 31 de Maio de 1985, diminuir a sua capacidade de produção. A impossibilidade para a indústria comunitária de aumentar mais a taxa de utilização das suas capacidades, apesar do relançamento económico geral, deve-se manifestamente à atracção exercida pelos preços de venda das chumaceiras de rolamentos de origem japonesa sobre uma parte da clientela e ao receio dos produtores europeus de se exporem a dificuldades financeiras e económicas através de uma compressão ainda mais radical dos seus preços de venda. Este receio levou, aliás o único produtor europeu, cujos resultados apresentam para o período de referência um balanço positivo, a retirar-se do sector do mercado em que os preços de

venda são mais baixos, a saber, o sector da transformação, e a confinar as suas actividades de vendas ao único sector susceptível de lhe assegurar uma margem de lucro razoável, a saber, o sector do comércio em que dispõe, aliás, de uma clientela que, até hoje, se mostrou especialmente fiel a seu respeito.

54. Quanto aos resultados e à rentabilidade do capital pela indústria comunitária no sector das chumaceiras de rolamentos, os números fornecidos pelos produtores comunitários são especialmente reveladores da incidência desfavorável que as importações de chumaceiras de rolamentos de origem japonesa e o nível de subcotação exerceram sobre a indústria comunitária, dado que, com excepção da sociedade RHP cuja situação, tal como foi referido, é um pouco especial, estes números apresentam, de uma maneira geral, saldos negativos.

55. Os dados recolhidos no decurso do inquérito confirmaram, finalmente, a alegação constante do pedido de reexame segundo a qual a forte concorrência a nível dos preços exercida pelas importações de chumaceiras de rolamentos originárias do Japão e a impossibilidade, daí decorrente, para os produtores estabelecidos no território comunitário de vender os seus produtos a preços que lhes assegurem um lucro razoável levaram certos produtores/exportadores japoneses, no decurso do período de 1 de Janeiro de 1981 a 31 de Maio de 1985, a suspender a produção de chumaceiras de rolamentos no território comunitário e a limitar as suas actividades de exportação destinadas à Comunidade de chumaceiras de rolamentos fabricadas no Japão.

c) Avaliação (existência de um prejuízo importante e nexos de causalidade)

56. O aumento sensível das importações de chumaceiras de rolamentos de origem japonesa registado desde 1981 (26 %), os níveis de subcotação verificados no decurso do período de 1 de Dezembro de 1984 a 31 de Maio de 1985 (12,11 % a 21,61 %), a relação entre a parte de mercado de chumaceiras de rolamentos de origem japonesa e aquela dos produtores comunitários em causa (praticamente 40 : 60) e o impacto daí resultante para a indústria comunitária no que diz respeito aos preços de venda das chumaceiras de rolamentos comunitárias, a utilização das capacidades, os lucros e o rendimento dos investimentos dos produtores comunitários no sector das chumaceiras de rolamentos levaram a Comissão a concluir que as importações de chumaceiras de rolamentos originárias do Japão a preços de *dumping* causaram um prejuízo importante à indústria comunitária.

57. A Comissão examinou se o prejuízo sofrido pela indústria comunitária era imputável a outros factores, tais como a evolução do consumo de chumaceiras de rolamentos no interior da Comunidade, o volume das importações provenientes de países que não o Japão e o nível dos preços destas importações.

58. Na sequência deste exame, a Comissão chegou à conclusão que a evolução do consumo no interior da Comunidade tinha tido um impacto benéfico para a indústria comunitária. Com efeito, o relançamento do consumo desde 1982, conjugado com os esforços de racionalização e de reestruturação feitos pelos produtores comunitários no decurso do período de referência, explica, em grande parte, o facto de, apesar do volume das importações de origem japonesa e do nível de subcotação verificado, a indústria comunitária ter, contudo, conseguido aumentar o volume da sua produção e das suas vendas, bem como o nível do emprego no decurso do período de referência.

59. No que se refere às importações provenientes de países que não o Japão e aos preços das chumaceiras importadas, os elementos de informação de que a Comissão dispõe não lhe permitiram chegar a uma conclusão sobre se estas importações teriam afectado mais a indústria comunitária do que as importações de chumaceiras de rolamentos de origem japonesa a preços de *dumping*.

D. INTERESSE DA COMUNIDADE

60. As dificuldades que a indústria comunitária das chumaceiras de rolamentos continua a sentir em virtude das importações a preços de *dumping* de chumaceiras de rolamentos originárias do Japão levaram a Comissão a concluir que os interesses da Comunidade exigiam o reexame e a alteração da medida *anti-dumping* adoptada em 1978 relativamente às importações de chumaceiras de rolamentos de origem japonesa.

E. DIREITO PROVISÓRIO

a) Instituição

61. A fim de evitar qualquer agravamento do prejuízo causado a partir deste momento até à adopção de medidas definitivas, a Comissão considera que é conveniente instituir um direito *anti-dumping* provi-

sório *ad valorem* sobre as importações das chumaceiras de rolamentos de origem japonesa.

b) Taxa do direito

62. A Comissão, à luz dos elementos de que dispõe, considera que a taxa do direito a aplicar aos produtores/exportadores de chumaceiras de rolamentos de origem japonesa não pode ser inferior às margens ponderadas de *dumping* estabelecidas provisoriamente.

63. A este respeito, a Comissão teve nomeadamente em conta o facto de os níveis de subcotação verificados para todos os produtores/exportadores para os quais esta dispunha das informações necessárias serem, em percentagem, superiores às margens de *dumping* estabelecidas provisoriamente.

F. EVOLUÇÃO DO PROCESSO

64. A necessidade de proceder o mais rapidamente possível a uma determinação definitiva dos factos exige a fixação de um prazo no qual as partes interessadas, que responderam nos prazos fixados aos questionários que lhes foram enviados, poderão dar a conhecer o seu ponto de vista e solicitar serem ouvidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1.º

1. É instituído um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de chumaceiras de rolamentos da subposição nº ex 84.63 B I da pauta aduaneira comum, originárias do Japão.

2. As chumaceiras de rolamentos referidas no nº 1 são caixas de ferro fundido ou de chapa de aço estampada, equipadas com rolamentos de esferas interiores.

3. A taxa do direito *anti-dumping*, expressa em percentagem do preço líquido, franco-fronteira comunitária não desalfandegado, é fixada do seguinte modo :

Exportadores	Produtos fabricados por	Marcas de fabrico ou de comercialização	Taxa %
1. Asahi Seiko Co Ltd.	Asahi Seiko Co Ltd	ASAHI	4,58
2. Koyo Seiko Co	Nippon Pillow Block Manufacturing Co	KOYO	3,48
3. Nachi Fujikoshi Corp.	Asahi Seiko Co Ltd	NACHI	1,13
4. Nippon Pillow Block Sales Co Ltd	Nippon Pillow Block Manufacturing Co	FYH	3,77
5. Nippon Seiko KK	Nippon Seiko KK	NSK ou SNR	17,99
6. NTN Toyo Bearing Ltd	NTN Toyo Bearing Ltd	NTN	9,25
7. Showa Pillow Block Mfg. Co Ltd	Showa Pillow Block Mfg. Co Ltd	NBR	3,99
8. Outros	—	—	17,99

Artigo 2º

Sem prejuízo do disposto no nº 4, alíneas b) e c), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2176/84, as partes interessadas na acepção do presente regulamento podem dar a conhecer o seu ponto de vista e solicitar serem ouvidas pela Comissão no mês seguinte à entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 3º

1. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.
2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 11º, 12º e 14º do Regulamento (CEE) nº 2176/84, o presente regulamento aplica-se por um período de quatro meses, salvo se o Conselho adoptar medidas definitivas antes do termo deste período.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Agosto de 1986

Pela Comissão
Willy DE CLERCQ
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 2517/86 DA COMISSÃO

de 6 de Agosto de 1986

que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1454/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2332/86⁽⁴⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, de nabita, e de girassol⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1474/84⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que por força do artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE, deve ser concedida uma ajuda às sementes oleaginosas produzidas e transformadas na Comunidade, quando o preço indicativo em vigor, relativamente a uma espécie de sementes, for superior ao preço do mercado mundial; que essas disposições, actualmente, são apenas aplicáveis às sementes de colza, de nabita e de girassol;

Considerando que a ajuda das sementes oleaginosas deve, em princípio, ser igual à diferença existente entre dois preços;

Considerando que o preço indicativo e os acréscimos mensais do preço indicativo das sementes de colza, de nabita e de girassol relativamente à campanha de 1986/

/1987, foram fixados nos Regulamentos (CEE) nº 1457/86⁽⁷⁾, e (CEE) nº 1458/86 do Conselho⁽⁸⁾;

Considerando que um bónus sobre o preço indicativo foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1457/86 para as sementes de colza e de nabita «duplo zero»;

Considerando que, em aplicação do regime das quantidades máximas, o montante da ajuda é afectado da dedução fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2482/86 da Comissão⁽⁹⁾, no que diz respeito às sementes de colza e de nabita, e pelo Regulamento (CEE) nº 2478/86 da Comissão⁽¹⁰⁾, no que diz respeito às sementes de girassol;

Considerando, que por força do artigo 29º do Regulamento nº 136/66/CEE, o preço do mercado mundial, calculado relativamente a um lugar de passagem na fronteira da Comunidade, deve ser determinado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis, sendo as cotações, eventualmente, ajustadas para ter em consideração os produtos concorrentes;

Considerando que, por força do artigo 4º do Regulamento nº 115/67/CEE do Conselho, de 6 de Junho de 1967, que fixa os critérios de determinação do preço do mercado mundial das sementes oleaginosas, assim como o local de passagem na fronteira⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento nº 1983/82⁽¹²⁾, esse lugar foi fixado em Roterdão; que, em conformidade com o artigo 1º desse regulamento, o preço do mercado mundial deve ser determinado tendo em consideração todas as propostas efectuadas no mercado mundial de que a Comissão teve conhecimento assim como as cotações verificadas nas bolsas mais importantes relativamente ao comércio internacional; que, de acordo com o artigo 2º do Regulamento nº 225/67/CEE da Comissão, de 28 de Junho de 1967, relativo aos modos de determinação do preço do mercado mundial relativamente às sementes oleaginosas⁽¹³⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2284/86⁽¹⁴⁾, devem ser postas de parte as propostas e as cotações que não se referem a um carregamento que pode ser realizado dentro de trinta dias seguintes à data de determinação do preço do mercado mundial; que devem, igualmente, ser excluídas as propostas e as cotações em relação às quais o desenvolvimento dos preços em geral ou as informações disponíveis que permitem à Comissão estimar que não são representativos da tendência real do mercado; que, do mesmo modo, são de excluir as propostas e as cotações a que corresponde uma possibilidade de compra inferior a 500 toneladas, assim como as propostas relativas às sementes de qualidade que usualmente não é comercial no mercado mundial;⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 8.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 28. 7. 1986, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.⁽⁶⁾ JO nº L 143 de 30. 5. 1984, p. 4.⁽⁷⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 12.⁽⁸⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 14.⁽⁹⁾ JO nº L 212 de 2. 8. 1986, p. 23.⁽¹⁰⁾ JO nº L 212 de 2. 8. 1986, p. 16.⁽¹¹⁾ JO nº 111 de 10. 6. 1967, p. 2196/67.⁽¹²⁾ JO nº L 215 de 23. 7. 1982, p. 6.⁽¹³⁾ JO nº 136 de 30. 6. 1967, p. 2919/67.⁽¹⁴⁾ JO nº L 200 de 23. 7. 1986, p. 16.

Considerando que, por força do artigo 3º do Regulamento nº 225/67/CEE, das propostas e cotações consideradas, devem ser acrescidas de 0,2 % as expressas por C e F ; que as ofertas e cotações expressas FAS, FOB ou de outro modo, devem ser acrescidas, consoante o caso, com os custos de carregamento, transporte ou seguro entre o local de embarque ou carregamento e o local de passagem na fronteira ; que as propostas e as cotações expressas em CIF relativamente a outro local de passagem na fronteira diferente de Roterdão, devem ser ajustados tendo em conta a diferença de custos de transporte e seguro em relação a um produto entregue em Roterdão ; que a Comissão só deve considerar os custos de carregamento, de transporte e seguro menos elevados de que tiver conhecimento ; que, por fim, as propostas e cotações expressas em CIF Roterdão devem ser acrescidas de 0,242 ECUs ;

Considerando que, por força do artigo 5º do Regulamento nº 115/67/CEE, o preço do mercado mundial deve ser determinado, relativamente às sementes a granel da qualidade tipo em relação à qual se fixou o preço indicativo ;

Considerando que, de acordo com o artigo 3º do Regulamento 225/67/CEE, as propostas e cotações consideradas, relativamente a outra apresentação diferente de a granel, deve ser-lhes diminuída a mais-valia resultante da apresentação ; que as propostas e as cotações consideradas relativamente a outra qualidade diferente da qualidade tipo em relação à qual se fixou o preço indicativo, devem ser ajustadas de acordo com os coeficientes de equivalência constantes do anexo do mesmo regulamento ; que, por força do artigo 4º do Regulamento nº 225/67/CEE, quando no mercado mundial sejam propostas outras qualidades de sementes de colza e de nabita diferentes das constantes desse anexo, podem ser aplicados coeficientes de equivalência derivados dos constantes do referido anexo ; que a derivação deve ser efectuada tendo em consideração a margem de diferença de preços existente entre as qualidades de sementes em causa e as qualidades constantes desse anexo assim como as características das diversas sementes ;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento nº 115/67/CEE, quando nenhuma proposta e nenhuma cotação puder ser considerada relativamente à determinação do preço do mercado mundial, esse preço deve ser determinado a partir do valor das quantidades médias de azeite e bagaços obtidos da transformação, na Comunidade, de 100 quilogramas de sementes, diminuindo a esse valor um montante correspondente aos custos de transformação das sementes em óleo e em bagaços ; que as quantidades e custos a considerar nesse cálculo estão fixados no artigo 5º do Regulamento nº 225/67/CEE ; que o valor dessas quantidades deve ser determinado em conformidade com as disposições do artigo 6º desse regulamento ;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento nº 115/67/CEE, quando nenhuma proposta e nenhuma cotação puder ser considerada relativamente à determinação do preço do mercado mundial e, por outro lado, quando for impossível verificar o valor dos bagaços, ou o óleo deles derivado, o preço do mercado mundial deve ser determinado a partir do último valor conhecido dos óleos ou dos bagaços, ajustado, para se ter em conside-

ração a evolução dos preços mundiais dos produtos concorrentes, aplicando a esse valor as regras do artigo 2º do Regulamento nº 115/67/CEE ; que, por força do artigo 7º do Regulamento nº 225/67/CEE, devem ser considerados produtos concorrentes, conforme os casos, os óleos e os bagaços, que, durante o período tomado em consideração, se mostrarem ter sido propostos em maior quantidade no mercado mundial ;

Considerando que, por força do artigo 6º do Regulamento nº 115/67/CEE, o preço considerado relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol deve igualmente ser ajustado com um montante, no máximo, igual à margem determinada no referido artigo quando essa margem possa ter uma incidência sobre o escoamento normal das sementes produzidas na Comunidade ;

Considerando que no Regulamento (CEE) nº 1594/83 do Conselho, de 14 de Junho de 1983, relativo à ajuda às sementes oleaginosas ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 935/86 ⁽²⁾, se estabeleceram as regras de concessão da ajuda relativa às sementes oleaginosas ; que, por força desse regulamento, o montante da ajuda a conceder, quando fixada antecipadamente, deve ser igual ao montante aplicável no dia da apresentação do pedido de fixação antecipada ajustado em função da diferença existente entre o preço indicativo em vigor nesse mesmo dia e aquele que estava em vigor no dia da colocação sob controle das sementes para óleos ou para empresas de fabrico de alimentos para animais e, eventualmente, um montante corrector ; que, por força do artigo 35º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão, de 21 de Setembro de 1983, relativo aos modos de aplicação do regime de ajuda relativamente às sementes oleaginosas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2434/86 ⁽⁴⁾, esse ajustamento é efectuado aumentando ou diminuindo o montante da ajuda aplicável no dia de apresentação do pedido, do montante corrector e da diferença entre os preços indicativos referidos no artigo 35º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 ;

Considerando que, por força do artigo 37º do Regulamento (CEE) nº 2681/83, o montante corrector deve ser igual à margem existente entre o preço do mercado mundial das sementes de colza, da nabita e girassol, e o preço a prazo das mesmas sementes prontas para efectuar um carregamento a efectuar durante o mês da identificação das sementes na empresa, sendo esses preços determinados em conformidade com os artigos 1º, 4º e 5º do Regulamento nº 115/67/CEE, que se nenhuma proposta ou nenhuma cotação puder ser considerada, devem ser aplicados os métodos de cálculo previstos no artigo 37º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 ; que a margem acima referida pode ser ajustada, de acordo com o artigo 38º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 tendo em conta os preços das principais sementes concorrentes ;

Considerando que a ajuda em relação às sementes de colza, de nabita e de girassol colhidas e transformadas em

⁽¹⁾ JO nº L 163 de 22. 6. 1983, p. 44.

⁽²⁾ JO nº L 87 de 2. 4. 1986, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 210 de 1. 8. 1986, p. 51.

Espanha e em Portugal é ajustada em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 478/86 do Conselho⁽¹⁾, que em aplicação do nº 2 do artigo 95º e do nº 2 do artigo 293º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, esta ajuda, em relação às sementes colhidas nesses dois Estados-membros, é introduzida no início da campanha de comercialização de 1986/1987;

Considerando que o artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86⁽²⁾ e o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 476/86⁽³⁾ do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determinam as regras gerais do regime de controlo dos preços e das quantidades introduzidas no consumo de determinados produtos do sector das matérias gordas, respectivamente em Espanha e em Portugal, previram uma ajuda compensatória em determinadas condições; que é conveniente fixar esta ajuda compensatória para as sementes de girassol colhidas em Espanha e em Portugal;

Considerando que no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 se prevê a publicação da ajuda final resultante da conversão, em cada uma das moedas nacionais, do montante em ECUs que resulte do cálculo acima definido, acrescido ou diminuído pelo montante diferencial; que no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1813/84 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3826/85⁽⁵⁾, se definiram os elementos que integram os montantes diferenciais; que esses elementos são iguais à incidência no preço indicativo ou à ajuda do coeficiente derivado da percentagem referida no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1569/72; que, por força dessas disposições, essa percentagem representa:

a) Relativamente aos Estados-membros cujas moedas, em simultâneo, se mantêm entre si dentro de uma margem máxima de 2,25 %, a margem existente entre:

— a taxa de conversão utilizada na política agrícola comum

e

— a taxa de conversão resultante da taxa central;

b) Relativamente a Itália, Reino Unido e Grécia:

— a relação existente entre a taxa de conversão utilizada no âmbito da política agrícola comum relativamente à moeda do Estado-membro em causa e a taxa central de cada uma das moedas dos Estados-membros acima referidos na alínea a)

e

— a taxa de câmbio em numerário relativa à moeda do Estado-membro em causa em relação a cada uma das moedas dos Estados-membros acima refe-

ridos na alínea a), verificada durante um período a determinar;

Considerando, todavia, que por força do artigo 2º A do Regulamento (CEE) nº 1569/72, relativamente às campanhas de 1984/1985 a 1986/1987, a margem monetária se calcula tomando em consideração um coeficiente aplicado à taxa de conversão resultante da taxa central; que esse coeficiente foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2503/86 da Comissão⁽⁶⁾,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1813/84 determina as taxas de câmbio à vista e a termo assim como o período a tomar em consideração no cálculo dos montantes diferenciais; que, se por um ou vários meses, as taxas de câmbio a termo não estão disponíveis, é utilizada, segundo o caso, a taxa do mês anterior ou a do mês seguinte;

Considerando que a ajuda deve ser fixada com a frequência exigida pela situação do mercado e de modo a garantir a sua execução, no mínimo, uma vez por semana; que todavia, se necessário, a ajuda pode ser alterada em qualquer altura;

Considerando que decorre da aplicação de todas essas disposições às propostas e cotações de que a Comissão teve conhecimento que, por força do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83, o montante da ajuda em ECUs e o montante da ajuda final em cada uma das moedas nacionais devem ser fixados em conformidade com o anexo do presente regulamento; que, por força do mesmo artigo devem igualmente ser publicadas as taxas de câmbio à vista e a prazo do ECU em moedas nacionais determinadas de acordo com o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1813/84,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O montante da ajuda e das taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 constam dos anexos.

2. O montante da ajuda compensatória referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86 e no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 476/86 para as sementes de girassol colhidas em Espanha e em Portugal é fixado no Anexo II.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Agosto de 1986.

⁽¹⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 55.

⁽²⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 47.

⁽³⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 51.

⁽⁴⁾ JO nº L 170 de 29. 6. 1984, p. 41.

⁽⁵⁾ JO nº L 371 de 31. 12. 1985, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 219 de 6. 8. 1986, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Agosto de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO I

Ajudas às sementes de colza e nabita

(montantes por 100 kg)

	Mês corrente	2º mês	3º mês	4º mês	5º mês	6º mês
1. Ajudas globais (ECU)						
— Espanha	0,610	0,610	0,610	0,610	0,610	0,610
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	33,121	33,164	32,217	32,463	32,543	33,039
2. Ajudas finais ⁽¹⁾						
a) Sementes colhidas e transformadas em :						
— RF da Alemanha (DM)	79,90	80,03	77,89	78,59	78,81	80,30
— Holanda (Fl)	90,03	90,18	87,75	88,53	88,78	90,42
— UEBL (FB/Flux)	1 546,31	1 548,12	1 503,07	1 513,88	1 517,42	1 535,98
— França (FF)	229,22	229,33	221,73	222,91	223,28	227,47
— Dinamarca (Dkr)	282,33	282,68	274,53	276,62	277,29	281,19
— Irlanda (£ Irl)	24,167	24,164	23,328	23,469	23,496	23,826
— Reino Unido (£)	19,165	19,138	18,370	18,494	18,494	18,805
— Itália (Lit)	50 374	50 418	48 772	49 017	49 115	49 733
— Grécia (Dr)	3 421,01	3 390,49	3 206,11	3 196,16	3 189,55	3 146,31
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas :						
— em Espanha (Pta)	88,94	88,94	88,94	88,94	88,94	88,94
— num outro Estado-membro (Pta)	3 977,46	3 982,14	3 839,00	3 844,73	3 854,14	3 897,92
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas :						
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— num outro Estado-membro (Esc)	4 885,95	4 861,53	4 690,54	4 714,04	4 720,42	4 750,92

⁽¹⁾ O montante da ajuda final para as sementes de colza e nabita « duplo zero » deve ser acrescido de 1,25 ECU por 100 quilogramas convertidos em moeda nacional por meio da taxa de conversão agrícola do Estado-membro onde as sementes são colhidas.

ANEXO II

Ajudas às sementes de girasol

(Montantes por 100 kg)

	Mês corrente	2º mês	3º mês	4º mês	5º mês
1. Ajudas globais (ECU)					
— Espanha	1,720	1,720	1,720	1,720	1,720
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	38,138	38,138	37,417	38,008	38,599
2. Ajudas finais					
a) Sementes colhidas e transformadas em (¹):					
— RF da Alemanha (DM)	92,14	92,14	90,53	92,05	93,46
— Holanda (Fl)	103,82	103,82	101,98	103,70	105,28
— UEBL (FB/Flux)	1 779,63	1 779,63	1 745,23	1 772,20	1 799,90
— França (FF)	263,06	263,06	257,07	260,72	264,92
— Dinamarca (Dkr)	325,02	325,02	318,80	323,85	328,90
— Irlanda (£ Irl)	27,671	27,671	27,017	27,435	27,885
— Reino Unido (£)	21,829	21,829	21,218	21,589	21,959
— Itália (Lit)	57 915	57 913	56 593	57 357	58 266
— Grécia (Dr)	3 872,75	3 847,04	3 688,29	3 721,61	3 790,56
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:					
— em Espanha (Pta)	250,77	250,77	250,77	250,77	250,77
— num outro Estado-membro (Pta)	3 516,53	3 516,53	3 406,81	3 457,70	3 543,87
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:					
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— em Espanha (Esc)	6 115,64	6 081,57	5 939,40	6 019,28	6 112,34
— num outro Estado-membro (Esc)	5 895,90	5 863,06	5 725,99	5 803,01	5 892,73
3. Ajudas compensatórias:					
— em Espanha (Pta)	3 335,18	3 335,18	3 223,90	3 274,79	3 360,96
— em Portugal (Esc)	5 855,87	5 823,03	5 685,62	5 762,66	5 852,36

(¹) Para as sementes colhidas na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,037269.

ANEXO III

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda depois de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Mês corrente	2º mês	3º mês	4º mês	5º mês	6º mês
DM	2,113570	2,109450	2,105440	2,101450	2,101450	2,092780
Fl	2,382750	2,380150	2,377390	2,374310	2,374310	2,368990
FB/Flux	43,764700	43,776100	43,789400	43,804300	43,804300	43,913900
FF	6,863180	6,862230	6,861490	6,860380	6,860380	6,866320
Dkr	7,960100	7,970680	7,978670	7,992880	7,992880	8,037590
£ Irl	0,724054	0,726181	0,728296	0,730449	0,730449	0,737297
£	0,679349	0,681000	0,682615	0,684107	0,684107	0,682484
Lit	1 453,11	1 457,08	1 461,18	1 465,70	1 465,70	1 480,20
Dr	136,78200	139,04930	141,31370	143,57410	143,57410	150,75380
Pta	136,71130	137,43340	138,04490	138,71330	138,71330	140,53680
Esc	148,31260	149,48530	150,78710	151,64170	151,64170	154,91920

REGULAMENTO (CEE) Nº 2518/86 DA COMISSÃO
de 6 de Agosto de 1986
que rectifica os montantes compensatórios monetários

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2502/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 9º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2332/86⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3155/85 da Comissão, de 11 de Novembro de 1985, que instaura a fixação antecipada dos montantes compensatórios monetários⁽⁵⁾, pelo Regulamento (CEE) nº 1002/86⁽⁶⁾,

Considerando que os montantes compensatórios monetários instaurados pelo Regulamento (CEE) nº 1677/85 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1057/86 da Comissão⁽⁷⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2333/86⁽⁸⁾;

Considerando que uma verificação revelou um erro, no que diz respeito a Portugal, no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 2333/86; que, conseqüentemente, há que verificar o regulamento em questão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No Anexo II do Regulamento (CEE) nº 2333/86, que altera o Regulamento (CEE) nº 1057/86, o coeficiente monetário a aplicar às imposições à importação, relativamente aos produtos transformados abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 3033/80 do Conselho⁽⁹⁾, é substituído por « 1,037 » para Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A pedido do interessado, é aplicável de 28 de Julho a 3 de Agosto de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Agosto de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.

⁽²⁾ JO nº L 219 de 6. 8. 1986, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 28. 7. 1986, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 22.

⁽⁶⁾ JO nº L 93 de 8. 4. 1986, p. 8.

⁽⁷⁾ JO nº L 98 de 12. 4. 1986, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 204 de 28. 7. 1986, p. 4.

⁽⁹⁾ JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 10.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2519/86 DA COMISSÃO

de 6 de Agosto de 1986

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1007/86 ⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽⁵⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2418/86 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo regulamento (CEE) nº 2507/86 ⁽⁷⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1588/86 do Conselho ⁽⁸⁾, alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho ⁽⁹⁾ no que diz respeito aos produtos da subposição 23.02 A da pauta aduaneira comum;

Considerando que, a fim de permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se matém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma

taxa de conversação com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 5 de Agosto de 1986;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ECUs por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão ⁽¹⁰⁾ ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1588/86 e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 2418/86 alterado, são alterados em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Agosto de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Agosto de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 3.

⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 210 de 1. 8. 1986, p. 9.

⁽⁷⁾ JO nº L 219 de 6. 8. 1986, p. 16.

⁽⁸⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 47.

⁽⁹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Agosto 1986, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Montantes		
	Portugal	Países terceiros excepto ACP ou PTOM	ACP ou PTOM
07.06 A I	29,51		
07.06 A II	32,53		
11.01 C ⁽²⁾	59,16		
11.01 D ⁽²⁾	123,17		
11.01 F ⁽²⁾	51,02	210,94	207,92
11.02 A II ⁽²⁾	64,77		
11.02 A III ⁽²⁾	59,16		
11.02 A IV ⁽²⁾	123,17		
11.02 A VI ⁽²⁾	51,02	210,94	207,92
11.02 B I a) 1 ⁽²⁾	50,24		
11.02 B I a) 2 aa)	69,39		
11.02 B I a) 2 bb) ⁽²⁾	120,15		
11.02 B I b) 1 ⁽²⁾	50,24		
11.02 B I b) 2 ⁽²⁾	120,15		
11.02 B II b) ⁽²⁾	46,42		
11.02 C II ⁽²⁾	55,23		
11.02 C III ⁽²⁾	79,82		
11.02 C IV ⁽²⁾	107,13		
11.02 D II ⁽²⁾	36,30		
11.02 D III ⁽²⁾	33,12		
11.02 D IV ⁽²⁾	69,39		
11.02 E I a) 1 ⁽²⁾	33,12		
11.02 E I a) 2 ⁽²⁾	69,39		
11.02 E I b) 1 ⁽²⁾	65,06		
11.02 E I b) 2 ⁽²⁾	136,18		
11.02 E II b) ⁽²⁾	64,77		
11.02 E II d) 1 ⁽²⁾	87,54	359,11	353,07
11.02 F II ⁽²⁾	64,77		
11.02 F III ⁽²⁾	59,16		
11.02 F IV ⁽²⁾	123,17		
11.02 F VI ⁽²⁾	51,02	210,94	207,92
11.04 C I	32,53		
11.07 A II a)	63,41		
11.07 A II b)	50,13		
11.07 B	56,62		
11.08 A II	99,66	301,62	270,79

⁽²⁾ Para distinção entre os produtos das posições 11.01 e 11.02, por um lado, e os da subposição 23.02 A, por outro, consideram-se como sendo das posições 11.01 e 11.02 os produtos que tenham simultaneamente:

- um teor em amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior a 45 % (em peso) na matéria seca,
- um teor em cinzas (em peso) na matéria seca (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) inferior ou igual a 1,6 % em relação ao arroz, 2,5 % em relação ao trigo ou ao centeio, 3 % em relação à cevada, 4 % em relação ao trigo mourisco, 5 % em relação à aveia e 2 % em relação aos outros cereais.

Todavia, os germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos, incluem-se sempre no nº 11.02.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2520/86 DA COMISSÃO

de 6 de Agosto de 1986

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 934/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2051/86 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2497/86 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2051/86 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Agosto de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Agosto de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

- ⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
⁽²⁾ JO nº L 87 de 2. 4. 1986, p. 1.
⁽³⁾ JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 91.
⁽⁴⁾ JO nº L 217 de 5. 8. 1986, p. 18.

ANEXO**do regulamento da Comissão, de 6 de Agosto de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

		<i>(ECUs/100 kg)</i>
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante do direito nivelador
17.01	Açúcar de beterraba ou de cana, no estado sólido :	
	A. Açúcar branco, açúcar aromatizado ou corado	48,64
	B. Açúcar em bruto	43,44 ⁽¹⁾

- ⁽¹⁾ O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2521/86 DA COMISSÃO**de 6 de Agosto de 1986****que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a Organização Comum dos Mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 934/86 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 1º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2395/86 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2443/86 ⁽⁴⁾.

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 2395/86 aos dados de que

a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2395/86 alterado, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Agosto de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Agosto de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 87 de 2. 4. 1986, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 208 de 31. 7. 1986, p. 9.

⁽⁴⁾ JO nº L 210 de 1. 8. 1986, p. 76.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Agosto de 1986, que altera as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

(em ECUs)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante da restituição	
		por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
17.01	Açúcar de beterraba e de cana, no estado sólido :		
	A. Açúcares brancos ; açúcares aromatizados ou corados :		
	(I) Açúcares brancos :		
	(a) Açúcar cândi	42,20	
	(b) Outros	40,77	
	(II) Açúcares aromatizados ou corados		0,4220
B. Açúcar em bruto :			
(II) Outros :			
(a) Açúcar cândi	38,82 ⁽¹⁾		
(b) Outros açúcares em bruto		0,4220	
(c) Açúcar em bruto, em embalagem de uso imediato, não ultrapassando 5 kg líquidos do produto	37,50 ⁽¹⁾		
(d) Outros açúcares em bruto	⁽²⁾		

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 (JO nº L 255, de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309, de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CEE) Nº 2522/86 DA COMISSÃO
de 6 de Agosto de 1986

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 1659/86

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 934/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1659/86 da Comissão, de 29 de Maio de 1986, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1659/86, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do

mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar para o décimo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para o décimo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado por força do Regulamento (CEE) nº 1659/86, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 42,971 ECU por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Agosto de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Agosto de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 87 de 2. 4. 1986, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 29.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 24 de Julho de 1986

relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais

(86/362/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43º e 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que a produção vegetal desempenha um papel muito importante na Comunidade ;

Considerando que o rendimento dessa produção é permanentemente afectado por organismos nocivos e ervas daninhas ;

Considerando que é absolutamente essencial proteger as plantas e os produtos vegetais contra estes organismos, não só para evitar uma redução da produção ou danos nos produtos colhidos, mas também para aumentar a produtividade agrícola ;

Considerando que um dos mais importantes métodos para proteger as plantas e os produtos vegetais dos efeitos destes organismos nocivos consiste na utilização de pesticidas químicos ;

Considerando, no entanto, que estes pesticidas não têm apenas efeitos favoráveis na produção vegetal, uma vez

que são geralmente substâncias tóxicas ou preparados com efeitos secundários perigosos ;

Considerando que um grande número destes pesticidas ou dos seus metabolitos ou produtos de decomposição podem ter efeitos nocivos nos consumidores de produtos vegetais ;

Considerando que estes pesticidas e os contaminantes eventuais podem apresentar perigos para o ambiente ;

Considerando que, para fazer face a esses perigos, alguns Estados-membros já fixaram teores máximos para os resíduos de certos pesticidas à superfície e no interior dos cereais ;

Considerando que as disparidades entre Estados-membros, no tocante aos teores máximos autorizados para os resíduos de pesticidas, podem contribuir para criar entraves às trocas comerciais e, deste modo, impedir a livre circulação de mercadorias no interior da Comunidade ;

Considerando que, por esta razão, numa fase inicial, devem ser fixados teores máximos para as substâncias activas nos cereais, a respeitar aquando da colocação destes produtos em circulação ;

Considerando, além disso, que a observância destes teores máximos permitirá garantir a livre circulação dos cereais e que a saúde dos consumidores seja devidamente protegida ;

Considerando que, ao mesmo tempo, os Estados-membros devem poder autorizar o controlo dos teores de resíduos dos pesticidas nos cereais produzidos e consumidos nos seus territórios por meio de um sistema de vigilância e de medidas conexas, de modo a obter garantias equivalentes às resultantes dos teores máximos fixados ;

⁽¹⁾ JO nº C 56 de 6. 3. 1980, p. 14.

⁽²⁾ JO nº C 28 de 9. 2. 1981, p. 64.

⁽³⁾ JO nº C 300 de 18. 11. 1980, p. 29.

Considerando que, em casos especiais, nomeadamente o dos fumigantes líquidos volatéis ou gasosos, os Estados-membros devem ser autorizados a permitir, para os cereais não destinados ao consumo imediato, teores máximos superiores aos estabelecidos, desde que seja efectuada uma verificação adequada que garanta que estes produtos não são colocados à disposição do consumidor final até que os respectivos teores residuais deixem de exceder os teores máximos autorizados;

Considerando que não é necessário aplicar a presente directiva aos produtos destinados à exportação para países terceiros, à produção de produtos diferentes dos géneros alimentícios ou à sementeira;

Considerando que os Estados-membros devem ser autorizados a reduzir temporariamente os teores fixados, se os mesmos se manifestarem inesperadamente perigosos para a saúde humana ou animal;

Considerando que é adequado, nesse caso, estabelecer uma estreita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão, no seio do Comité Fitossanitário Permanente;

Considerando que, para garantir o cumprimento da presente directiva quando os produtos em questão forem postos em circulação, os Estados-membros devem providenciar no sentido de prever medidas de controlo adequadas;

Considerando que convém estabelecer métodos comunitários de amostragem e de análise a serem usados, pelo menos, como métodos de referência;

Considerando que os métodos de recolha de amostras e de análise constituem questões técnicas e científicas que devem por isso ser determinadas segundo um procedimento que implique uma estreita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão no seio do Comité Fitossanitário Permanente;

Considerando que é adequado que os Estados-membros apresentem à Comissão um relatório anual sobre os resultados das suas medidas de controlo de forma a permitir que se compilem, para a globalidade da Comunidade, informações sobre os níveis de resíduos de pesticidas;

Considerando que o Conselho deve rever o disposto na presente directiva, o mais tardar em 30 de Junho de 1991, tendo em vista a implantação de um sistema comunitário uniforme,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A presente directiva aplica-se, sem prejuízo do disposto na Directiva 74/63/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1973, relativa à fixação de teores máximos para as substâncias e produtos indesejáveis nos alimentos para animais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva

86/354/CEE⁽²⁾, aos produtos enumerados no Anexo I, desde que estes produtos sejam susceptíveis de conter os resíduos de pesticidas que constam do Anexo II.

Artigo 2º

1. Na acepção da presente directiva, entende-se por « resíduos de pesticidas » os restos de pesticidas e dos seus produtos de metabolização, degradação ou reacção enumerados no Anexo II que se encontrem à superfície ou no interior dos produtos referidos no artigo 1º.

2. Na acepção da presente directiva, entende-se por « colocação em circulação » qualquer remessa a título oneroso ou gratuito dos produtos referidos no artigo 1º.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros zelam por que os produtos referidos no artigo 1º não apresentem, ao serem postos em circulação, qualquer perigo para a saúde humana devido à presença de resíduos de pesticidas.

2. Os Estados-membros não podem proibir ou entravar a colocação em circulação no seu território dos produtos referidos no artigo 1º em virtude da presença de resíduos de pesticidas, se a quantidade destes resíduos não exceder os teores máximos fixados no Anexo II.

Artigo 4º

1. Os Estados-membros prescrevem que os produtos referidos no artigo 1º, ao serem postos em circulação, não possam conter teores de resíduos de pesticidas superiores aos teores máximos fixado no Anexo II.

2. Os Estados-membros tomam todas as medidas necessárias para garantir, por meio de controlos efectuados pelo menos por amostragem, que sejam respeitados os teores máximos fixados de acordo com o nº 1.

Artigo 5º

1. No caso dos produtos enumerados no artigo 1º, com excepção dos importados de um país terceiro ou destinados a outro Estado-membro, os Estados-membros podem, em derrogação do disposto no artigo 4º, continuar a aplicar um sistema já em vigor no seu território que permita controlar a presença de resíduos de pesticidas e tomar em conjunto quaisquer outras medidas para assegurar a obtenção de um efeito equivalente aos teores de resíduos de pesticidas fixados no Anexo II e para avaliar a exposição dietética total da sua população a estes resíduos, seja qual for a sua origem. Essas medidas incluem inquéritos regulares e representativos sobre os teores destes resíduos de pesticidas nos regimes alimentares tipo.

2. Os Estados-membros informam os outros Estados-membros e a Comissão de qualquer aplicação do disposto no número anterior.

⁽¹⁾ JO nº L 38 de 11. 2. 1974, p. 31.

⁽²⁾ JO nº L 212 de 2. 8. 1986, p. 27.

Artigo 6º

Os Estados-membros podem autorizar a presença, à superfície e no interior dos produtos referidos no artigo 1º, dos resíduos de pesticidas enumerados na parte B do Anexo II em quantidades superiores às fixadas nesse Anexo, se estes produtos não se destinarem ao consumo imediato e se for garantido, por meio de um controlo adequado, que só podem ser colocados à disposição do utilizador ou do consumidor final, se fornecidos directamente a este, quando os teores de resíduos não excederem os teores máximos fixados na parte B. Os Estados-membros em causa comunicam as medidas tomadas aos outros Estados-membros e à Comissão. Estas medidas são aplicáveis a todos os produtos a que se referem, seja qual for a sua origem.

Artigo 7º

Os Estados-membros comunicam à Comissão, até 1 de Agosto de cada ano, um relatório sobre os resultados dos controlos oficiais, a vigilância exercida e as outras medidas tomadas nos termos do artigo 4º e, eventualmente, do artigo 5º.

Artigo 8º

1. Os métodos de colheita de amostras e os métodos de análise necessários ao controlo, à vigilância e às outras medidas previstas no artigo 4º e, eventualmente, no artigo 5º, serão determinados de acordo com o procedimento previsto no artigo 12º. A existência de métodos de análise comunitários a utilizar em caso de contestação não exclui a utilização, por parte dos Estados-membros, de outros métodos cientificamente válidos que permitam alcançar resultados comparáveis.

2. Os Estados-membros comunicarão aos outros Estados-membros e à Comissão os outros métodos utilizados nos termos do nº 1.

Artigo 9º

1. Sempre que um Estado-membro considerar que um teor máximo fixado no Anexo II representa um perigo para a saúde humana e exigir, por tal facto, uma acção rápida, este Estado-membro pode reduzi-lo provisoriamente no seu território. Neste caso, comunicará sem tardar aos outros Estados-membros e à Comissão as medidas tomadas, acompanhadas da respectiva fundamentação.

2. Se se apresentar a situação prevista no nº 1, decidir-se-á, de acordo com o procedimento previsto no artigo 12º, se os teores máximos fixados no Anexo II devem ser alterados. Enquanto não for tomada qualquer decisão pelo Conselho ou pela Comissão, de acordo com o referido procedimento, o Estado-membro pode manter as medidas que pôs em aplicação.

Artigo 10º

Sem prejuízo do artigo 9º, as alterações dos teores máximos fixados no Anexo II devidas à evolução dos conhecimentos científicos ou técnicos são aprovadas pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão.

Artigo 11º

O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, aprovará, por meio de directivas, qualquer nova lista de produtos ou nova lista de resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos produtos referidos no artigo 1º, bem como os respectivos teores máximos.

Artigo 12º

1. Nos casos em que é feita referência ao procedimento definido no presente artigo, o Comité Fitossanitário Permanente, adiante designado por « Comité », é convocado de imediato pelo seu presidente, quer por iniciativa deste, quer a pedido de um Estado-membro.

2. No seio do Comité, é atribuída aos votos dos Estados-membros a ponderação prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado. O presidente não participa na votação.

3. O representante da Comissão apresenta um projecto das medidas a tomar. O Comité emite o seu parecer sobre estas medidas num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência das questões em exame. O Comité pronuncia-se por maioria de cinquenta e quatro votos.

4. A Comissão adoptará as medidas e pô-las-á imediatamente em aplicação, no caso de serem conformes ao parecer do Comité. Se não forem conformes ao parecer do Comité ou na falta de parecer, a Comissão apresentará de imediato ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho adoptará essas medidas por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar de data em que o assunto lhe foi submetido, o Conselho não tiver adoptado medidas, a Comissão adoptará as medidas propostas, salvo se o Conselho se tiver pronunciado por maioria simples contra essas medidas.

Artigo 13º

1. No caso de ser feita referência ao procedimento definido no presente artigo, o Comité é convocado de imediato pelo seu presidente, quer por iniciativa deste, que a pedido de um Estado-membro.

2. No seio do Comité, é atribuída aos votos dos Estados-membros a ponderação prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado. O presidente não participa na votação.

3. O representante da Comissão apresenta um projecto das medidas a tomar. O Comité emite o seu parecer sobre estas medidas num prazo de dois dias. O Comité pronuncia-se por maioria de cinquenta e quatro votos.

4. A Comissão adoptará as medidas e pô-las-á imediatamente em aplicação, no caso de serem conformes ao parecer do Comité. Se as medidas não forem conformes ao parecer do Comité ou na falta de parecer, a Comissão apresentará de imediato ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho adoptará essas medidas por maioria qualificada.

Se no termo de um prazo de quinze dias a contar da data em que o assunto lhe foi submetido, o Conselho não tiver adoptado medidas, a Comissão adoptará as medidas propostas, salvo se o Conselho, por maioria simples, se tiver pronunciado contra essas medidas.

Artigo 14º

A presente directiva não se aplica aos produtos referidos no artigo 1º caso se comprove, pelo menos mediante uma indicação adequada, que tais produtos se destinam :

- a) A exportação para países terceiros ;
- b) Ao fabrico de produtos que não géneros alimentícios ;
- c) A sementeira.

Artigo 15º

Tendo em vista aperfeiçoar o regime comunitário estabelecido pela presente directiva, o Conselho, com base num

relatório da Comissão, acompanhado eventualmente de propostas adequadas, reanalisará, o mais tardar em 30 de Junho de 1991, a presente directiva.

Artigo 16º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 30 de Junho de 1988. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições essenciais de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 17º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

A. CLARK

ANEXO I

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
ex 10.01	Trigo
10.02	Centeio
10.03	Cevada
10.04	Aveia
ex 10.05	Milho
ex 10.06	Arroz (« paddy »)
ex 10.07	Trigo mourisco, milho painço, sorgo, triticala e outros cereais

ANEXO II

PARTE A

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em mg/kg (ppm)
1. Aldrina } 2. Dieldrina (HEDD) } isoladamente ou em conjunto expresso em dieldrina (HEOD)	0,01
3. Brometos inorgânicos totais, expressos em iões Br	50
4. Carbarilo	1 : arroz 0,5 : outros cereais
5. Clordano (soma dos isómeros cis e trans)	0,02
6. DDT (soma dos isómeros do DDT, do TDB e do DDE, expressos em DDT)	0,05
7. Diazinona	0,05
8. 1,2-dibrometano (dibrometo de etileno)	0,01 (1)
9. Diclorvos	2
10. Endossulfano (soma dos isómeros alfa e beta e do sulfato de endossulfano, expressos em endossulfano)	0,2 : milho 0,1 : outros cereais
11. Endrina	0,01
12. Heptacloro (soma de heptacloro e do heptacloroexpóxido, expressos em heptacloro)	0,01
13. Hexaclorobenzeno (HCB)	0,01
14. Hexaclorociclohexano (HCH)	
14.1. Isómero alfa } 14.2. Isómero beta } soma	0,02
14.3. Isómero gama (lindano)	0,1 (2)
15. Malationa (soma da malationa e da malaoxona, expressas em malationa)	8
16. Fosfoamido	0,05
17. Piretrinas (soma das piretrinas I e II, cinerinas I e II, jasmolinas I e II)	3
18. Triclorfon	0,1

(1) Durante um período transitório, a expirar o mais tardar em 30 de Junho de 1991, os Estados-membros, cujas autoridades de controlo não puderem ainda determinar de um modo rotineiro os resíduos ao nível estabelecido de 0,01 mg/kg, podem utilizar métodos com limites de determinação que não excedam 0,05 mg/kg.

(2) A partir de 1 de Janeiro de 1990.

PARTE B

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em mg/kg (ppm)
1. Bromometano (brometo de metilo)	0,1
2. Sulfeto de carbono	0,1
3. Tetracloroeto de carbono	0,1
4. Ácido cianídrico, cianetos expressos em ácido cianídrico	15
5. Hidrogénio fosforado, fosforetos expressos em hidrogénio fosforado	0,1

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 24 de Julho de 1986

relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal

(86/363/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43º e 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que a produção vegetal e animal desempenha um papel muito importante na Comunidade;

Considerando que o rendimento dessa produção é permanentemente afectado por organismos nocivos e ervas daninhas;

Considerando que é absolutamente essencial proteger as plantas, os produtos vegetais e os animais contra esses organismos não só para evitar uma redução da produção mas também para aumentar a produtividade agrícola;

Considerando que um dos mais importantes métodos para proteger as plantas, os produtos vegetais e os animais dos efeitos desses organismos nocivos consiste na utilização de pesticidas químicos;

Considerando, no entanto, que estes pesticidas não têm apenas efeitos favoráveis na produção vegetal e animal, uma vez que são geralmente substâncias tóxicas ou preparados com efeitos secundários perigosos;

Considerando que um grande número desses pesticidas e dos seus metabolitos ou produtos de decomposição podem ter efeitos nocivos nos consumidores de produtos vegetais e animais;

Considerando que esses pesticidas e os seus contaminantes eventuais podem representar um perigo para o ambiente e afectar indirectamente o homem através dos produtos animais;

Considerando que, para fazer face a esses perigos, alguns Estados-membros já fixaram teores máximos para os resíduos de certos pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal;

Considerando que as disparidades entre Estados-membros, no tocante aos teores máximos autorizados para os resíduos de pesticidas, podem contribuir para criar entraves às trocas comerciais e, deste modo, impedir a livre circulação de mercadorias no interior da Comunidade;

Considerando que, por esta razão, numa fase inicial, devem ser fixados teores máximos para certos compostos organoclorados na carne e nos produtos à base de carne bem como no leite e nos produtos à base de leite, a respeitar aquando da colocação destes produtos em circulação;

Considerando, além disso, que a observância desses teores máximos permitirá garantir a livre circulação das mercadorias e que a saúde dos consumidores será devidamente protegida;

Considerando, ao mesmo tempo, que os Estados-membros devem poder autorizar o controlo dos teores de resíduos dos pesticidas nos géneros alimentícios de origem animal produzidos e consumidos nos seus territórios por meio de um sistema de vigilância e de medidas conexas, de modo a obter garantias equivalentes às resultantes dos teores máximos fixados;

Considerando que é normalmente suficiente efectuar amostragens de controlo do leite fresco e da nata fresca no centro de tratamento de leite ou quando estes produtos são postos à venda ao consumidor final; que, no entanto, os Estados-membros devem ser autorizados, quanto ao leite fresco e à nata fresca, a proceder às amostragens numa fase anterior;

Considerando que não é necessário aplicar a presente directiva aos produtos destinados à exportação para países terceiros;

Considerando que os Estados-membros devem ser autorizados a reduzir temporariamente os teores fixados, se os mesmos se manifestarem inesperadamente perigosos para a saúde humana ou animal;

Considerando que é adequado, nesse caso, estabelecer uma estreita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão, no seio do Comité Fitossanitário Permanente;

Considerando que, para garantir o cumprimento da presente directiva quando os produtos em questão forem postos em circulação, os Estados-membros devem prever medidas de controlo adequadas;

Considerando que convém estabelecer métodos comunitários de amostragem e de análise a serem usados, pelo menos, como métodos de referência;

⁽¹⁾ JO nº C 56 de 6. 3. 1980, p. 14.

⁽²⁾ JO nº C 28 de 9. 2. 1981, p. 64.

⁽³⁾ JO nº C 300 de 18. 11. 1980, p. 29.

Considerando que os métodos de recolha de amostras e de análise constituem questões técnicas e científicas que devem por isso ser determinadas segundo um procedimento que implique uma estreita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão no seio do Comité Fitosanitário Permanente ;

Considerando que a Directiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa aos problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de carne fresca ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 ⁽²⁾, a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina e suína e de carne fresca proveniente de países terceiros ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85, e a Directiva 85/397/CEE do Conselho, de 5 de Agosto de 1985, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária no comércio intracomunitário de leite tratado termicamente ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85, prevêm a fixação de limites admissíveis de pesticidas no que se refere, respectivamente, à carne fresca enviada de um Estado-membro para outro, à carne fresca importada de países terceiros e ao leite tratado termicamente e enviado de um Estado-membro para outro, e definem os métodos de análise necessários ; e que os teores máximos de resíduos estabelecidos na presente directiva se devem aplicar igualmente para efeitos daquelas três directivas ;

Considerando que é adequado que os Estados-membros apresentem à Comissão um relatório anual sobre os resultados das suas medidas de controlo de forma a permitir que se compilem informações sobre os níveis de resíduos de pesticidas em toda a Comunidade ;

Considerando que o Conselho deve rever o disposto na presente directiva o mais tardar em 30 de Junho de 1991, tendo em vista a implantação de um sistema comunitário uniforme,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

Artigo 1º

A presente directiva aplica-se aos géneros alimentícios de origem animal enumerados no Anexo I, desde que estes géneros alimentícios sejam susceptíveis de conter os resíduos de pesticidas constantes do Anexo II e sem prejuízo das disposições comunitárias ou nacionais relativas a alimentos dietéticos ou para crianças.

Artigo 2º

1. Na acepção da presente directiva, entende-se por « resíduos de pesticidas » os restos de pesticidas e dos seus

produtos de metabolização, degradação ou reacção enumerados no Anexo II que se encontrem à superfície ou no interior dos produtos referidos no artigo 1º

2. Na acepção da presente directiva, entende-se por « colocação em circulação » qualquer remessa a título oneroso ou gratuito dos produtos referidos no artigo 1º

Artigo 3º

1. Os Estados-membros zelarão por que os produtos referidos no artigo 1º não apresentem, ao serem postos em circulação, qualquer perigo para a saúde humana devido à presença de resíduos de pesticidas.

2. Os Estados-membros não podem proibir ou entravar a colocação em circulação no seu território dos produtos referidos no artigo 1º em virtude da presença de resíduos de pesticidas, se a quantidade desses resíduos não exceder os teores máximos fixados no Anexo II.

Artigo 4º

1. Os Estados-membros determinarão que os produtos referidos no artigo 1º, ao serem postos em circulação, não possam conter teores de resíduos de pesticidas superiores aos teores máximos fixados no Anexo II.

2. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para garantir, por meio de controlos efectuados pelo menos por amostragem, que sejam respeitados os teores máximos fixados de acordo com o nº 1.

Artigo 5º

1. No caso dos produtos enumerados no artigo 1º, com excepção dos importados de um país terceiro ou destinados a outro Estado-membro, os Estados-membros podem, em derrogação do disposto no artigo 4º, continuar a aplicar um sistema já em vigor no seu território que permita controlar a presença de resíduos de pesticidas e tomar em conjunto quaisquer outras medidas para assegurar a obtenção de um efeito equivalente aos teores de resíduos de pesticidas fixados no Anexo II e para avaliar a exposição dietética total da sua população a esses resíduos, seja qual for a sua origem. Essas medidas incluem inquéritos regulares e representativos sobre os teores desses resíduos de pesticidas nos regimes alimentares tipo.

2. Os Estados-membros informarão os outros Estados-membros e a Comissão de qualquer aplicação do disposto no número anterior.

Artigo 6º

Não obstante o disposto no artigo 4º, a amostragem de controlo prevista para os produtos enumerados no Anexo I, constantes da posição 04.01 da pauta aduaneira comum, é efectuada no centro de tratamento de leite, ou, se não forem fornecidos a um centro de tratamento de leite, no local de fornecimento aos consumidores. Contudo, os Estados-membros podem igualmente prever a amostragem de controlo quando os produtos são postos em circulação pela primeira vez.

⁽¹⁾ JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 2012/64.

⁽²⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 302 de 21. 12. 1972, p. 28.

⁽⁴⁾ JO nº L 226 de 24. 8. 1985, p. 12.

Artigo 7º

Os Estados-membros transmitirão à Comissão, até 1 de Agosto de cada ano, um relatório sobre os resultados dos controlos oficiais, a vigilância efectuada e as outras medidas tomadas durante o ano anterior nos termos dos artigos 4º e, eventualmente, do artigo 5º

Artigo 8º

1. Os métodos de recolha de amostras e os métodos de análise necessários ao controlo, à vigilância e às outras medidas previstas no artigo 4º e, eventualmente, no artigo 5º, serão determinados de acordo com o procedimento previsto no artigo 12º. A existência de métodos de análise comunitários, a utilizar em caso de contestação, não exclui a utilização por parte dos Estados-membros de outros métodos cientificamente válidos que permitam obter resultados comparáveis.

2. Os Estados-membros comunicarão aos outros Estados-membros e à Comissão os outros métodos utilizados nos termos do nº 1.

3. Os nºs 1 e 2 aplicam-se em prejuízo das medidas de inspecção veterinária comunitária para o controlo dos resíduos de pesticidas nos produtos referidos no artigo 1º, em especial das medidas adoptadas nos termos das Directivas 64/433/CEE, 72/462/CEE e 85/397/CEE.

Artigo 9º

1. Se um Estado-membro considerar que um dos teores máximos fixados no Anexo II apresenta perigo para a saúde humana e exige portanto uma acção rápida, esse Estado-membro pode reduzi-lo provisoriamente para aplicação no seu território. Neste caso, comunicará de imediato as medidas tomadas aos outros Estados-membros e à Comissão, acompanhadas da respectiva fundamentação.

2. Se se verificar a situação prevista no nº 1, decidir-se-á imediatamente, de acordo com o procedimento previsto no artigo 13º, se devem ser alterados os teores máximos fixados no Anexo II. Enquanto não for adoptada uma decisão, quer pelo Conselho, quer pela Comissão, de acordo com o referido procedimento, o Estado-membro pode manter as medidas que pôs em aplicação.

Artigo 10º

Sem prejuízo do disposto no artigo 9º, as alterações dos teores máximos fixados no Anexo II devidas à evolução dos conhecimentos científicos ou técnicos serão aprovadas pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão.

Artigo 11º

O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, aprovará, por meio de directivas, qualquer nova lista de produtos ou nova lista de resíduos de pesti-

cidas à superfície e no interior dos produtos referidos no artigo 1º, bem como os respectivos teores máximos.

Artigo 12º

1. No caso de ser feita referência ao procedimento definido no presente artigo, o Comité Fitossanitário Permanente, adiante designado por « Comité », é imediatamente convocado pelo seu presidente, quer por iniciativa deste, quer a pedido de um Estado-membro.

2. No seio do Comité é atribuída aos votos dos Estados-membros a ponderação prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado. O presidente não participa na votação.

3. O representante da Comissão apresentará um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre estas medidas num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência das questões em análise. O Comité pronuncia-se por maioria de cinquenta e quatro votos.

4. Comissão adoptará as medidas e pô-las-á imediatamente em aplicação, no caso de serem conformes ao parecer do Comité. Se não forem conformes ao parecer do Comité ou na falta de parecer, a Comissão apresentará de imediato ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho adoptará essas medidas por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto lhe foi submetido, o Conselho não tiver adoptado medidas, a Comissão adoptará as medidas propostas, salvo se o Conselho se tiver pronunciado por maioria simples contra essas medidas.

Artigo 13º

1. No caso de ser feita referência ao procedimento definido no presente artigo, o Comité é imediatamente convocado pelo seu presidente, quer por iniciativa deste, quer a pedido de um Estado-membro.

2. No seio do Comité é atribuída aos votos dos Estados-membros a ponderação prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado. O presidente não participa na votação.

3. O representante da Comissão apresentará um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre estas medidas num prazo de dois dias. O Comité pronuncia-se por maioria de cinquenta e quatro votos.

4. A Comissão adoptará as medidas e pô-las-á imediatamente em aplicação, no caso de serem conformes ao parecer do Comité. Se as medidas não forem conformes ao parecer do Comité ou na falta de parecer, a Comissão apresentará de imediato ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho adoptará essas medidas por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de quinze dias a contar da data em que o assunto lhe foi submetido, o Conselho não tiver adoptado medidas, a Comissão adoptará as medidas propostas, salvo se o Conselho se tiver pronunciado por maioria simples contra essas medidas.

Artigo 14.º

A presente directiva não se aplica aos produtos referidos no artigo 1.º quando for feita prova, pelo menos por uma indicação adequada, de que se destinam à exportação para países terceiros.

Artigo 15.º

A fim de completar o regime comunitário instituído pela presente directiva, o Conselho, com base num relatório da Comissão acompanhado, se for caso disso, de propostas adequadas, reanalisará, o mais tardar em 30 de Junho de 1991, a presente directiva.

Artigo 16.º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para

dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 30 de Junho de 1988. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições essenciais de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 17.º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

A. CLARK

ANEXO I

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
ex 02.01	Carnes, e miudezas comestíveis dos animais das espécies cavalariça, asinina, muar, bovina, suína, ovina e caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas
02.02	Carnes de aves de capoeira e suas miudezas comestíveis (com exclusão dos fígados), frescas, refrigeradas ou congeladas
02.03	Fígados de aves, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura
ex 02.04	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas, de pombos e coelhos domésticos e de caça
ex 02.05	Toucinho, gorduras de porco e de aves de capoeira, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados
02.06	Carnes e miudezas comestíveis de qualquer espécie (com exclusão dos fígados de aves), salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas
04.01	Leite e nata, frescos, não concentrados nem açucarados
04.02	Leite e nata, conservados, condensados ou açucarados
04.03	Manteiga
04.04	Queijo e requeijão
ex 04.05	ovos de aves e gemas de ovos, frescos, secos ou conservados de outra forma, açucarados ou não, com exclusão dos ovos para incubação e dos ovos e gemas de ovos para fins não alimentares
16.01	Salsichas, chouriços e outros enchidos, de carne, de miudezas ou de sangue
16.02	Outros preparados e conservas de carne ou de miudezas

ANEXO II

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em mg/kg (ppm)		
	referentes à quantidade de matéria gorda contida nas carnes, preparados de carne, miudezas e matérias gordas animais incluídos no Anexo I nos nºs ex 02.01, 02.02, 02.03, ex 02.04, ex 02.05, 02.06, 16.01, 16.02 ⁽¹⁾	para o leite de vaca cru e o leite de vaca completo incluídos no Anexo I no nº 04.01, para os outros géneros alimentícios das posições 04.01, 04.02, 04.03, 04.04 de acordo com ⁽²⁾	de ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no Anexo I no nº ex 04.05
1. Aldrina - } 2. Dieldrina } (HEOD) } isoladamente ou em conjunto, expressos em dieldrina (HEOD)	0,2	0,006	
3. Clordano (soma dos isómeros cis e trans e do oxiclordano, expressos em clordano)	0,05	0,002	
4. DDT (soma dos isómeros de DDT, de TDE e de DDD, expressos em DDT)	1	0,04	
5. Endrina	0,05	0,0008	
6. Heptacloro (soma do heptacloro e do heptacloroepóxido, expressos em heptacloro)	0,2	0,004	
7. Hexaclorobenzeno (HCB)	0,2	0,01	
8. Hexaclorociclohexano (HCH)			
8.1. Isómero alfa	0,2	0,004	
8.2. Isómero beta	0,1	0,003	
8.3. Isómero gama (lindano)	2	0,008	
	ex 02.01 carne de ovino		
	1 outros produtos		

⁽¹⁾ Para os géneros alimentícios com um teor de matéria gorda igual ou inferior a 10 % do peso, a quantidade de resíduos refere-se ao peso total do produto desossado. Neste caso o teor máximo é de $\frac{1}{10}$ do valor expresso em relação à quantidade de matéria gorda, mas esse teor deve ser pelo menos igual a 0,01 mg/kg.

⁽²⁾ Para exprimir o teor de resíduos para o leite de vaca cru e o leite de vaca completo, é conveniente basear o cálculo num teor de matéria gorda igual a 4 % do peso. Para o leite cru e o leite completo de outra origem animal, os resíduos são expressos em relação à matéria gorda.

Para os outros géneros alimentícios enumerados no Anexo I nos nºs 04.01, 04.02, 04.03 e 04.04

— com um teor de matéria gorda inferior a 2 % do peso, o teor máximo é igual a metade do teor fixado para o leite cru e o leite completo,

— com um teor de matéria gorda igual ou superior a 2 % do peso, o teor máximo é expresso em mg/kg de matéria gorda. Neste caso, o teor máximo é igual a 25 vezes o teor fixado para o leite cru e o leite completo.

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 24 de Julho de 1986

relativa à prova de conformidade dos veículos com a Directiva 85/3/CEE relativa ao peso, dimensões e certas outras características técnicas de certos veículos rodoviários

(86/364/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 85/3/CEE do Conselho de 19 de Dezembro de 1984 relativa ao peso, dimensões e certas outras características técnicas de certos veículos rodoviários⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 5º da Directiva 85/3/CEE impõe a adopção de disposições pormenorizadas relativas à prova de conformidade dos veículos com as disposições dessa directiva;

Considerando que o Directiva 76/114/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1975 relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros relativas às placas e inscrições regulamentares bem como às suas localizações e modos de colocação no que diz respeito aos veículos a motor e seus reboques⁽²⁾, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 78/507/CEE da Comissão⁽³⁾, prevê já uma tal prova de conformidade sob a forma da placa do construtor; que essa placa deve ser completada por uma placa relativa às dimensões dos veículos, igualmente estabelecida e colocada em conformidade com a Directiva 76/114/CEE;

Considerando que a forma e o conteúdo dessas duas placas bem como o respectivo reconhecimento mútuo pelos Estados-membros, prescritos por essas duas directivas e pela presente directiva, oferecem suficientes informações e garantias às autoridades competentes tendo em vista o controlo da conformidade dos veículos com as disposições da Directiva 85/3/CEE no momento do seu fabrico;

Considerando que convém prever que a prova da conformidade possa igualmente ser fornecida, seja por uma placa única, estabelecida e colocada em conformidade com a Directiva 76/114/CEE e contendo as informações das duas placas acima referidas, seja por um documento único emitido pela autoridade competente do Estado-membro onde o veículo foi matriculado ou posto em

circulação, que inclua as mesmas rubricas e as mesmas informações que as referidas placas;

Considerando que convém que, sempre que as características do veículo já não correspondam às indicadas na prova de conformidade, o Estado-membro em que o veículo está matriculado tome as medidas necessárias para assegurar que seja modificada a prova de conformidade;

Considerando que pode ser útil constar da lista na(s) placa(s) ou no documento acima referido os pesos máximos autorizados pela legislação nacional de um Estado-membro diferentes dos previstos pela Directiva 85/3/CEE bem como os pesos tecnicamente admissíveis,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que os veículos referidos no artigo 2º da Directiva 85/3/CEE, e em conformidade com essa directiva, sejam, munidos de uma das provas referidas nas alíneas a), b) e c) seguintes:

a) Uma combinação das duas placas seguintes:

- a «placa de construtor», elaborada e colocada em conformidade com a Directiva 76/114/CEE,
- a placa relativa às dimensões em conformidade com o anexo, elaborada e colocada em conformidade com a Directiva 76/114/CEE;

b) Uma placa única elaborada e colocada em conformidade com a Directiva 76/114/CEE, contendo as informações das duas placas referidas na alínea a);

c) Um documento único emitido pela autoridade competente do Estado-membro onde o veículo foi matriculado ou posto em circulação. Este documento deve conter as mesmas rubricas e as mesmas informações que as que figuram nas placas referidas na alínea a). Este documento será guardado num lugar facilmente acessível ao controlo e suficientemente protegido.

2. Quando as características do veículo deixe de corresponder às indicadas na prova de conformidade, o Estado-membro onde está matriculado o veículo toma as medidas necessárias para assegurar que seja alterada a prova de conformidade.

⁽¹⁾ JO nº L 2 de 3. 1. 1985, p. 14.

⁽²⁾ JO nº L 24 de 30. 1. 1976, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 155 de 13. 6. 1978, p. 31.

3. As placas e documentos referidos no nº 1 serão reconhecidos pelos Estados-membros como prova de conformidade dos veículos, prevista pelo artigo 5º da Directiva 85/3/CEE.

4. Os veículos munidos de uma prova de conformidade podem ser sujeitos;

- no que respeita às normas comuns relativas aos pesos, a controlos por amostragem;
- no que respeita às normas comuns relativas às dimensões, unicamente a controlos em caso de suspeita de não conformidade com a Directiva 85/3/CEE.

Artigo 2º

1. A coluna central da prova de conformidade relativa aos pesos indicará, se for caso disso, os valores comunitários em matéria de peso aplicáveis ao veículo em questão.

Para os veículos referidos no ponto 2.2.2.c) do Anexo I da Directiva 86/3/CEE, será inscrita a menção « 44 t », entre parênteses, por baixo do peso máximo autorizado da composição de veículos.

2. Cada Estado-membro pode decidir, para qualquer veículo matriculado ou posto em circulação no seu território, que os pesos máximos autorizados pela legislação

nacional sejam indicados, na prova de conformidade, na coluna da esquerda, pesos tecnicamente admissíveis sejam indicados na coluna da direita.

Artigo 3º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar um ano após a sua notificação⁽¹⁾. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 4º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

A. CLARK

⁽¹⁾ Esta directiva foi notificada aos Estados-membros em 29 de Julho de 1986.

ANEXO

Placa relativa às dimensões referida na alínea a) do nº 1 do artigo 1º

I. A placa relativa às dimensões, afixada na medida do possível ao lado da placa referida na Directiva 76/114/CEE, contém as seguintes indicações :

1. Nome do construtor ⁽¹⁾;
2. Número de identificação do veículo ⁽¹⁾;
3. Comprimento (L) do veículo a motor, do reboque ou do semi-reboque ;
4. Largura (W) do veículo a motor, do reboque ou do semi-reboque ;
5. Dados para a medição do comprimento das composições de veículos :
 - a distância (a) entre a dianteira do veículo a motor e o centro do seu dispositivo de engate (gancho ou suporte de engate) ; no caso de um suporte com vários pontos de engate, é necessário indicar os valores mínimo e máximo (a_{\min} e a_{\max}),
 - a distância (b) entre o centro do dispositivo de engate do reboque (argola) ou do semi-reboque (cavilha de engate) e a traseira do reboque ou do semi-reboque ; no caso de um dispositivo com vários pontos de engate, é necessário indicar os valores mínimo e máximo (b_{\min} e b_{\max}).

O comprimento das composições de veículos é o comprimento medido quando o veículo a motor, o reboque ou o semi-reboque estão colocados em linha recta.

II. Os valores constantes da prova de conformidade devem corresponder exactamente às medições efectuadas directamente no veículo.

⁽¹⁾ Estas menções não devem ser repetidas quando o veículo estiver dotado de uma placa única contendo dados referentes ao peso e dados referentes às dimensões.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação da Directiva 86/280/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1986, relativa aos valores-limite e aos objectivos de qualidade para as descargas de certas substâncias perigosas incluídas na lista I do anexo da Directiva 76/464/CEE

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 181 de 4 de Julho de 1986)

Página 25, II. Disposições específicas relativas ao DDT (nº 46) ⁽¹⁾ ⁽²⁾ :

Ler a anotação ⁽¹⁾ como segue :

- ⁽¹⁾ A soma dos isómeros 1,1,1-tricloro-2,2 bis (p-clorofenil) etano ;
1,1,1-tricloro-2-(o-clorofenil)-2-(p-clorofenil) etano ;
1,1 -dicloro-2,2 bis (p-clorofenil) etileno ; e
1,1 -dicloro-2,2 bis (p-clorofenil) etano. »
-

COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES

LA SITUATION DE L'AGRICULTURE DANS LA COMMUNAUTÉ

RAPPORT 1985

Publié en relation avec le «Dix-neuvième Rapport général sur l'activité des Communautés européennes»

Ce rapport constitue la onzième version publiée du Rapport annuel sur la situation de l'agriculture dans la Communauté. Il contient des analyses et des statistiques de la situation générale (environnement économique, marché mondial), des facteurs de production, des structures et de la situation des marchés de différents produits agricoles, des obstacles au marché commun agricole, de la situation des consommateurs et des producteurs, et des aspects financiers. Sont également traitées les perspectives générales et des marchés de produits agricoles.

439 pages, 11 graphiques

DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL

N° de catalogue: CB-44-85-670-FR-C

ISBN 92-825-5795-2

Prix publics au Luxembourg, TVA exclue:

22,28 Écus 1 000 FB 151 FF



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
L-2985 Luxembourg